

LAUDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - GRUPO PAVOTEC

Objeto: *Impugnações aos créditos e ao plano de recuperação extrajudicial apresentado no processo de nº 5011896-40.2021.8.13.0079, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG.*

Belo Horizonte - MG, 22 de setembro de 2022.

Inocência de Paula Sociedade de Advogados.

Une Assessoria Contábil e Empresarial.

1. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO GRUPO PAVOTEC

No dia 17/05/2021, ao ID nº 3574483001, PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., denominadas Grupo Pavotec, distribuíram pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial perante a 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, o qual foi autuado sob o nº 5011896-40.2021.8.13.0079.

Em apertada síntese, o Grupo Pavotec destacou sua experiência nos ramos de engenharia, pavimentação, locação de veículos e limpeza urbana há mais de 44 (quarenta e quatro) anos. Registra a existência de portfólio de clientes formado por entes públicos e privados, destacando prefeituras, órgãos como DNIT, INFRAERO, VALEC e COPASA, e mineradoras como VALE, ANGLO AMERICAN e VOTORANTIM. Apontou que seu efetivo é composto por 434 (quatrocentos e trinta e quatro) empregados, estimando-se, ainda, a geração de 651 (seiscentos e cinquenta e um) empregos indiretos.

Sustenta que a dificuldade financeira vivenciada, com redução de mais de 90% (noventa por cento) de faturamento, deriva substancialmente da crise que atingiu a construção civil no Brasil, situação agravada no ano de 2020, em razão do colapso no preço do petróleo e do surto mundial da Covid-19, o qual atingiu diretamente a programação de investimentos do Ministério da Infraestrutura, responsável direto ou indireto pelo

financiamento das maiores obras do segmento de atuação das empresas que o compõem o Grupo Pavotec e, conseqüentemente, das maiores licitações de obras públicas do país.

Conforme relatado na inicial, a maior parte da dívida do Grupo Pavotec possui natureza financeira, decorrente de empréstimos bancários ou com outros agentes do mercado e, de modo a superar a crise financeira, o Grupo Pavotec implementou um plano de reestruturação interna, que compreende as seguintes iniciativas: *(i) Renegociação de todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviços; (ii) Planejamento tributário para redução da carga fiscal; (iii) Redução de pessoal; (iv) Redução de hora-extra; (v) Redução do número de despesas com viagens e com a frota de veículos; (vi) Adoção de medidas para maior eficiência na contratação com fornecedores; (vii) Implantação de um programa de racionalização energética; (viii) Implantação de um Comitê de Gastos com reuniões semanais para revisão das despesas, avaliação da real necessidade e o escopo de cada atividade e discutindo alternativas para reduzir custos.*

Quanto à ausência no plano de passivo bancário dotado de garantia real, informa que as requerentes estão em fase avançada de reestruturação, motivo pelo qual a classe II não foi incluída na proposta de pagamento. Assim, esclarece que o plano se limita aos créditos quirografários, conforme autoriza o art. 163, §1º da Lei 11.101/05, que monta o importe de R\$ 74.589.649,39.

De outro lado, no que diz respeito à apresentação de um plano único de recuperação extrajudicial para reestruturação das dívidas, as requerentes alegam que integram um grupo empresarial, atuam de forma conjunta e possuem administradores comuns, bem como que prestaram

garantias cruzadas e tomaram dívidas em benefício mútuo. Não obstante a situação de crise, o Grupo Pavotec afirma possuir receita bruta anual de R\$ 32.291.031,91 (trinta e dois milhões duzentos e noventa e um mil trinta e um reais e noventa e um centavos) e ser credor de outras quantias milionárias junto à órgãos governamentais, empresas públicas e privadas.

Abaixo, verifica-se a relação de credores das Recuperandas, disponibilizada sob os IDs nº 3591147998 a 3591148015, composta pela Classe Quirografária, no montante total de R\$ 74.589.649,39.

Rótulos de Linha	Soma de Valor
1 - PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA	47.075.783,39
1.1 - CONSORCIO TRIUNFO ESTACON PAVOTEC	238.676,47
1.2 - CONSORCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO	971.353,84
1.3 - CONSORCIO ETEC PAVOTEC VILASA	723.803,18
1.4 - CONSORCIO PAVOTEC VILASA BR-222	2.415.305,16
1.5 - CONSORCIO GUANAMBI	6.871.201,27
1.6 - CONSORCIO PAVOTEC VILASA EPC	410.480,31
2 - DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA	261.858,07
3 - KM CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	7.294.337,03
3.1 - CONSORCIO SP-345 - COMSA KM	107.928,83
4 - DINIZ LOCACAO DE VEICULOS LTDA	8.218.921,85
Total Geral	74.589.649,39

Já sob o ID nº 3591147998, as Recuperandas apresentaram somatória dos créditos dos credores que aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial, no montante de R\$ 38.178.297,46, correspondendo a 51,18% do quorum de aprovação, conforme a seguir:

Votos Favoráveis

UTILITY SECURITIZADORA DE CREDITO S/A	R\$ 31.905.813,76	
TRANSANGER TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.291.728,11	
BRITADOR SAO GERALDO LTDA	R\$ 1.581.613,46	
JP CONSTRUCAO LTDA	R\$ 761.171,25	
PRESSANGER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 539.339,36	
DESSANGER TRANSPORTES LTDA	R\$ 98.631,52	
Total	R\$ 38.178.297,46	51,18%

Ao final, o Grupo Pavotec pontua que o objetivo do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial é superar a crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, preservando a sua atividade empresarial, mantendo-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, observados os princípios da função social e da preservação das atividades da empresa, ambos previstos e consolidados na Lei de Recuperação e Falências.

Neste cenário, foi proferida decisão ao ID nº 5229558104, no dia 18/08/2021, na qual a MM. Juíza reconheceu sua competência para processar e julgar a ação, vez que a mais significativa parte da atividade financeira do Grupo econômico diz respeito à requerente Pavotec, sediada em Contagem/MG, bem como reconheceu a conveniência da consolidação processual e substancial, destacando que a apresentação de um plano único prestigia a confluência dos interesses dos credores e das devedoras. Na mesma oportunidade, reconheceu que foram preenchidos os requisitos objetivos previstos nos arts. 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20 e determinou a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*) contados a partir da data da distribuição do pedido. Ainda, ordenou fosse expedido o edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/05, cabendo às requerentes promover a veiculação na mídia escrita e virtual de grande circulação, de tudo fazendo prova nos autos, consignando a possibilidade de nomear administrador judicial, dependendo do número e complexidade de eventuais impugnações.

Já no dia 10/05/2022, em decisão de ID nº 9455361638, a MM. Juíza deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a homologação do Plano, determinou a intimação das Recuperandas para comprovarem o envio de carta aos credores, na forma do art. 164, §1º da LRF, comunicando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, e nomeou como Administradora Judicial esta sociedade de advogados, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Borges Inocência de Paula, OAB/MG 102.648. Ainda, no que se refere às Habilitações/Impugnações/Reservas relativas aos créditos relacionados, consignou que deverão os credores e interessados ajuizarem o pedido por

meio de ação própria, em autos apartados, nos termos do art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob pena de tumultuar o feito, e ressaltou que os pedidos formulados nestes autos não seriam analisados.

Em manifestação de ID nº 9467268349, protocolada em 23/05/2022, esta AJ informou o aceite do encargo e encaminhamento à z. secretaria de termo de compromisso devidamente assinado, bem como ter realizado visita *in loco* nos estabelecimentos da Pavotec, em 19/05/2022 e 23/05/2022, ocasião em que constatou o funcionamento das empresas, prestou esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados e requereu uma lista de documentos para dar início aos trabalhos de verificação da relação de credores e aferição do quorum de aprovação do plano. Considerando que aguardava o envio de documentação pelo Grupo, requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação de parecer. Ainda, realizou saneamento dos autos, manifestando-se sobre todo o necessário; requereu a nomeação da Dra. Juliana Conrado Paschoal como perita contadora, pontuando que os honorários seriam suportados pela AJ; e indicou como sua auxiliar, sem ônus para as recuperandas, a Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula.

No dia 10/06/2022, aos IDs nº 9497685667 a 9497685668, a z. secretaria do Juízo acostou ao processo decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.130150-0/000, interposto pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., no qual foi deferido parcialmente a tutela de urgência para modular a prorrogação do *stay period* ao prazo de 180 dias e para excluir da eficácia da recuperação as obrigações particulares dos sócios.

A MM. Juíza, ao ID nº 9502339704, de 14/06/2022, dentre outras providências, deferiu o pedido da AJ e concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do parecer, dada a necessidade de documentação para a verificação da relação de credores e a consequente aferição do *quorum* de aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Já na decisão de ID nº 9574263953, proferida em 12/08/2022, a D. Magistrada determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei 11.101/05, concedendo, desde já, prorrogação do prazo concedido à AJ para apresentação do laudo, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias. Oportunamente, registre-se que considerando a primeira decisão, que determinou o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo pela AJ, a qual esta auxiliar tomou ciência em **22/07/2022**, o prazo fatal para apresentação do documento se exaure em **22/09/2022**, não havendo, portanto, necessidade de utilização do prazo complementar estipulado pelo D. Juízo.

2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO PAVOTEC

Todas as Recuperandas, sociedades integrantes do Grupo Pavotec, possuem sócios interligados da família Diniz e atuam de forma coordenada, integrada e muitas vezes conjunta no mercado, sob o mesmo controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial.

Veja-se abaixo um pequeno resumo acerca do objeto de atuação das sociedades:

RECUPERANDA	OBJETO DE ATUAÇÃO
Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda.	Setor de asfalto e construção pesada, com ênfase na construção e manutenção de rodovias e ferrovias.
KM Construções e Equipamentos Ltda.	Setor de construção pesada, com ênfase na construção e manutenção de rodovias e ferrovias e locação de equipamentos.
DPARK Serviços de Estacionamento Ltda.	Serviços de estacionamento e correlatos, públicos e privados, para veículos automotores, elaboração de projetos e estudos técnicos de engenharia de tráfego, estudos técnicos, projetos e execução de serviços de infraestrutura, sinalização e segurança viária e limpeza pública urbana e rural.
Diniz Locações de Veículos Ltda.	Locação de veículos e equipamentos para a construção pesada.

As decisões gerenciais, administrativas e financeiras do Grupo Pavotec emanam do mesmo centro de controle administrativo, concentrado nos membros de primeiro grau da família Diniz. Os sócios das empresas do Grupo se revezam e se misturam na condição de garantidores pessoais de diversos contratos e débitos umas das outras, o que igualmente ocorre com alguns ativos das empresas que garantem débitos de outras.

Assim, além da direção única e das atividades claramente integradas, as empresas do Grupo Pavotec apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras. Adicionalmente, algumas das Recuperandas fazem parte, como consorciadas, de 7 (sete) Consórcios, motivo pelo qual a relação de credores apresentada contém créditos com origem relacionada aos Consórcios. Vale pontuar que os Consórcios serão abordados em tópico próprio deste parecer.

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRE

O Grupo Pavotec acostou ao ID nº 3591207994 dos autos plano de recuperação extrajudicial consolidado, o qual fora elaborado pela Exxata Tecnologia e Engenharia.

De acordo com o item 1.16 do plano, o plano foi apresentado de forma conjunta, haja vista a existência de relação societária formal entre as Recuperandas, e pelo fato de que a estrutura da dívida contempla endividamento cruzado, pela existência de solidariedade, garantias, avais, fianças ou outras formas de coobrigação.

O Grupo Pavotec objetiva, por meio do instrumento de repactuação apresentado, *“(i) preservar as Recuperandas como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da momentânea crise econômico-financeira deflagrada pelo não pagamento dos seus créditos, crise econômica do Brasil, Pandemia da COVID-19 e o descasamento de seu fluxo de caixa com o vencimento de suas obrigações; (iii) reestruturação das suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e (iv) atender aos interesses dos Credores de forma a proceder o pagamento dos seus Créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa”*.

Inicialmente, o plano dispõe que os créditos abrangidos serão reestruturados conforme detalhamento contido nas opções de pagamento. Todavia, antes de adentrar nas opções, vale esclarecer que consideram-se credores abrangidos aqueles sujeitos ao plano (item 1.1.13).

Também merecem destaques alguns itens do plano dedicados a abordar o pagamento dos créditos não sujeitos à este.

3.1. Créditos não sujeitos ao plano:



1.1.10 Créditos Não Sujeitos: são os Créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos do Plano em razão da natureza ou do art. 161, 1º e art. 163, §1º da LRF;

1.1.11 Créditos Não Sujeitos Aderentes: são os Créditos Não Sujeitos cujos titulares se submetem voluntariamente aos efeitos do Plano através da assinatura do Termo de Adesão ou da assinatura direta do Plano, com efeito de transação extrajudicial na forma do artigo 167 da LRF;

1.1.17 Credores Não Sujeitos: são os titulares de Créditos Não Sujeitos;

1.1.18 Credores Não Sujeitos Aderentes: são os titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes que voluntariamente se submetem ao Plano através da assinatura de Termo de Adesão com efeitos de transação extrajudicial na forma do artigo 167 da LRF;



1.14.2.1.1 Os Créditos Não Sujeitos Aderentes de titularidade dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão reestruturados conforme a opção de pagamento escolhido no acordo com o Termo de Adesão assinado pelo Credor Não Sujeito Aderente.

1.14.2.1.2 Os Credores Não Sujeitos que não aderirem ao Plano por meio da assinatura de Termo de Adesão continuarão a receber seus Créditos de acordo seus termos e condições originais.

2.1.4 Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma em que for acordado entre o GRUPO PAVOTEC e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano ou mediante a implantação de medidas previstas no Plano, caso opte o credor pela adesão voluntária a uma das opções de pagamento aqui previstas, como forma de transação extrajudicial à luz do artigo 167 da LRF.

II.2 - Créditos Não Sujeitos ao Plano: Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos em quaisquer das formas estabelecidas no Plano, com efeitos de transação extrajudicial à luz do artigo 167 da LRF.

3.2. Opções para pagamento dos créditos quirografários:

OPÇÃO	PAGAMENTO ACCELERADO	DESÁGIO E/OU RENÚNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	JUROS E CORREÇÃO	MULTAS
A	N/A	N/A	PARCELA ÚNICA, VENCÍVEL EM 360 MESES CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO	TR + 0,5% AO ANO	AUSÊNCIA DE MULTA POR INADIMPLENTO DA DATA DO PEDIDO ATÉ O PAGAMENTO

B	RECEBIMENTO ANTECIPADO	80% *1	O SALDO DEVIDO SERÁ PAGO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO POR INTERMÉDIO DOS EVENTOS DE LIQUIDEZ, NA PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS QUE ELEGEREM ESTA OPÇÃO DE PAGAMENTO *2	TR + 0,5% AO ANO	N/A
C	N/A	RENÚNCIA AOS VALORES QUE ULTRAPASSAREM R\$ 3.000,00	QUITAÇÃO EXPEDIDA - PARCELA ÚNICA NO VALOR DO CRÉDITO ABRANGIDO LIMITADO A R\$ 3.000,00, EM DUAS PARCELAS ANUAIS CONTADAS DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO OU DA DATA LIMITE PARA ESCOLHA DA OPÇÃO C, EM CASO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA OU EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A DATA DA HOMOLOGAÇÃO	N/A	N/A

*1 - 80% (oitenta por cento) sobre os valores dos créditos abrangidos tal como constantes na lista de credores ou na decisão transitada em julgado que vier a reconhecer ou modificar o valor do respectivo crédito (“Saldo Devido da Opção de Pagamento B”);

*2 - Evento de liquidez corresponde à efetiva disponibilidade no caixa das recuperandas dos Recursos das Ações Judiciais Ativas. Para evitar qualquer dúvida, a disponibilidade de caixa para efeitos de pagamento somente considerará os valores líquidos após pagamento de todas as despesas de litígio, incluindo, mas sem se limitar, às custas judiciais, honorários de advogados, assistentes técnicos e demais despesas do processo

bem como, os tributos incidentes e/ou valores compensados, inclusive dedução de valores de terceiros interessados. Caso os eventos de liquidez não se materializem, ou o montante arrecadado seja insuficiente para quitação do saldo devido da Opção de Pagamento B acrescido de juros e correção monetária nela previstos, o eventual saldo remanescente será quitado no mesmo prazo previsto na Opção de Pagamento A, sem a incidência do deságio previsto da Opção B para a parcela remanescente do saldo devido da Opção de Pagamento da Opção B (Cláusula IV.1.2) que ainda não tiver sido quitada. O produto do evento de liquidez será rateado proporcionalmente ao valor do saldo devido da Opção de Pagamento B para cada credor abrangido que opte por ela.

- **Opção padrão de pagamento:** Nos termos do item IV.2 do plano, os credores abrangidos que não formalizarem a opção de recebimento de seu crédito na forma e prazo estabelecidos na Cláusula II.1.6, item 3, ou que formalizarem a escolha de opção em desconformidade com as instruções do Anexo 5, serão considerados, para todos os efeitos, optantes da opção B.
- **Exercício da opção (item 2.1.5.3):** O exercício da opção de pagamento deve ser formalizado por manifestação a ser enviada por escrito ou por e-mail às recuperandas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da homologação do plano. A notificação deve ser endereçada à Pavotec, em atenção ao modelo anexado ao PRE.
- **Credores parceiros (item 2.1.5.2):** Serão considerados credores parceiros aqueles que, após a data do pedido de RE, continuam sendo essenciais e estratégicos para as recuperandas na condição de fornecedores de insumos ou prestadores de serviços, que demonstrem forte

adesão e apoio ao plano e cancelar eventuais protestos e/ou ações judiciais. Os credores parceiros, desde que preenchido o formulário previsto no anexo 4, farão jus ao seguinte:

- Recebimento de 5% (cinco por cento) do valor bruto das compras futuras realizadas pelas devedoras como amortização dos créditos;
- Redução no deságio de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Conforme consta do plano, o credor que desejar ser classificado como parceiro (e se enquadrar) deverá registrar esta vontade junto ao Grupo, acompanhada da sua opção de pagamento constante da cláusula IV.1, em até 60 (sessenta) dias após a homologação do plano.

- **Forma de pagamento (item 2.1.6):** Os pagamentos serão realizados por meio de transferência direta à conta bancária do credor, quotas societárias (em caso de possível criação de SPE) ou por meio de DOC, PIX ou TED, ou por qualquer outra forma que for acordada entre as recuperandas e o credor sujeito ao plano.
- **Contas bancárias (item 2.1.7):** As contas bancárias para recebimento do crédito devem ser informadas às recuperandas no prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação da homologação do plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Pavotec na forma da

Cláusula VIII.5¹. De acordo com o plano, os pagamentos não realizados por ausência de dados e informações necessárias não serão considerados como descumprimento do plano e tampouco implicará na incidência de juros ou encargos moratórios.

- **Início dos pagamentos (item 2.1.9):** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano e eventuais períodos de carência somente terão início a partir da publicação da decisão de homologação do plano.

3.3. Medidas gerais de recuperação:

O Grupo Pavotec, além de prever medidas gerais de recuperação - como concessão de prazos e condições especiais, reorganização societária, dentre outras - relaciona as seguintes:

¹ VIII.5 - Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Extrajudicial, com o assunto "Recuperação GRUPO PAVOTEC: GRUPO PAVOTEC Endereço: Rodovia BR 040, km 519, Fazenda Colina, Zona Rural, Contagem-MG, CEP nº 32145-480. A/C: Sr. [...] E-mail: recuperacao@pavotec.com.br Com cópia para: BATISTA DE ABREU, SOARES & CAPOBIANCO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS Endereço: R. Olímpio de Assis, 55 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, 30380-150 A/C: Gustavo Soares E-mail: gustavosoares@basc.adv.br.

- **Novos recursos:**

Recursos a serem obtidos, por exemplo, por “(i) emissão e alienação de ações representativas do capital do GRUPO PAVOTEC; (ii) alienação de ativos, inclusive UPI’s do GRUPO PAVOTEC, nos termos do CAPÍTULO VIII; (iii) locação de ativos; ou (iv) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral.

O plano ainda prevê que “a captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos do GRUPO PAVOTEC”, na forma da Cláusula VIII.3” e estabelece que os recursos serão utilizados para recomposição do capital de giro, realização do plano de negócios, pagamento de despesas com a recuperação extrajudicial, pagamento de credores e antecipações de pagamentos de credores.

- **Garantias:**

Nos termos do plano, poderão ser constituídas garantias reais e fiduciárias sobre bens do ativo do Grupo, exceto sobre aqueles já onerados a credores com garantia real, além de outorgar garantias pessoais para garantir a captação de novos recursos, preservados os direitos dos credores com garantia real.

- **Empréstimo DIP:**

Com vistas a incrementar o fluxo de caixa, o plano também propõe como medida de recuperação a realização de empréstimo DIP com instituições financeiras, podendo ter como garantia a cessão fiduciária de recebíveis em ações judiciais.

3.4. Demais cláusulas e informações relevantes sobre o plano:

<p style="text-align: center;"><u>Prazos (item 1.7)</u></p> <p>Todos os prazos serão contados em dias úteis, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Caso o termo final seja um dia não útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Liberação dos depósitos elisivos e constrições judiciais (item 1.14.2.2)</u></p> <p>Os credores abrangidos concordam com a imediata liberação e levantamento (i) do depósito elisivo efetuado nos autos dos processos de falência ajuizados, bem como (ii) de quaisquer constrições patrimoniais determinadas nos processos, incluindo mas não se limitando a penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos, dentre outros.</p>
<p style="text-align: center;"><u>Compensação (item 2.1.12)</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>Quitação (item 2.1.13)</u></p>

As recuperandas poderão compensar, a seu critério, os créditos sujeitos com créditos detidos por elas frente aos respectivos credores sujeitos até o valor de referidos créditos submetidos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do PRE. A eventual compensação de créditos representará mera liberalidade das recuperandas.

Os pagamentos em moeda corrente ou outras formas de pagamento previstas, inclusive a prevista na cláusula 4 do plano, acarretarão a quitação. Com a quitação, considera-se que os credores sujeitos ao plano quitaram, liberaram e renunciaram a todos e quaisquer créditos não sujeitos ao plano, e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas, partes relacionadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

4. MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CRÉDITOS RELACIONADOS PELAS RECUPERANDAS

Dispõe o art. 164 da Lei 11.101/05 que, recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz determinará seja publicado edital convocando os credores a impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Por sua vez, o art. 189 da referida Lei determina que serão contados em dias corridos os prazos nela previstos ou dela decorrentes.

Como no presente caso referido edital foi disponibilizado no DJe de 03/09/2021, considerando-se publicado em 08/09/2021, **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ao plano se iniciou em 09/09/2021, encerrando-se em 08/10/2021.**

Desse modo, esta Administradora Judicial procedeu à análise das impugnações ao plano que foram apresentadas, tempestivamente, até 08/10/2021. Apesar de alguns credores alegarem que as Recuperandas não cumpriram com o disposto no art. 164, §1º, da LRF, haja vista não terem comprovado o envio de carta comunicando a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, tal alegação não é suficiente para postergar o prazo de apresentação de eventuais impugnações ao plano, uma vez que o termo inicial desse prazo é, como demonstrado acima, a publicação de edital. Além disso, diversos credores que apresentaram impugnação ao crédito informaram o recebimento da referida correspondência.

Por fim, vale ressaltar que, nos termos do § 3º do art. 164 da LRF, os credores, quando da impugnação ao plano, somente poderão alegar:

- (I) Não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163;
- (II) Prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto na Lei 11.101/2005;
- (III) Descumprimento de qualquer outra exigência legal.

4.1. Impugnações ao plano de recuperação extrajudicial

- A) BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, sustenta não possuir nos autos documento que comprove a origem dos créditos dos aderentes ao plano, conforme exigido no art. 163, § 6º, e se insurge contra as condições do plano, consideradas abusivas e excessivamente onerosas, bem como contra a extinção de ações de cobrança judicial contra garantidores das dívidas incluídas na recuperação extrajudicial.
- B) DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A.**, atual denominação de BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, sustenta que as Recuperandas violaram o art. 163, § 6º, inciso III, da Lei no 11.101/05, pois não apresentaram a relação nominal completa dos credores com a indicação pormenorizada da natureza e origem dos créditos. A esse respeito, aponta que não foi juntado ao processo termo de adesão do credor aderente Dessanger Transportes Ltda., com suposto crédito de R\$ 98.631,52, e que não consta dos autos documento que comprove a origem do crédito atribuído ao credor Utility Securitizadora de Crédito S.A., no importe de R\$ 31.905.813,76 e correspondente a 42,8% do total relacionado. Ademais, afirma que as Recuperandas violaram o § 1º do artigo 164 da Lei 11.101/05, que dispõe que o devedor deve comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação. Quanto ao plano, se insurge contra o prazo para pagamento do saldo devedor, o deságio, a previsão de obrigatoriedade de apresentação dos dados bancários, sob pena de não ser considerado

descumprimento, a não incidência de juros ou encargos moratórios, a previsão de correção monetária pela TR, mais juros de 0,5% ao ano, a previsão de extinção das ações em face das Recuperandas e dos coobrigados, contra os quais não se aplica a novação e devem permanecer responsáveis pela integralidade do débito, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

C) DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentaram impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, inicialmente sustentam ter havido omissão quanto a existência das empresas BTEC Construções Ltda. (CNPJ nº 27.853.182/0001-08) e a Proton Participações Ltda. (CNPJ nº 28.281.075/0001-07), que integram a Recuperanda Pavotec, de forma que deveriam integrar a recuperação extrajudicial. Afirmam que ao deslocar as operações para as empresas BTEC e Proton, restou demonstrada a prática da conduta preconizada no art. 94, III, b, da Lei no 11.101/05, razão pela qual deve ser decretada a falência do Grupo Pavotec e das empresas BTEC e Proton. Caso não entenda pela decretação da falência, destacam a fraude e simulação de crédito (art. 164, §6º da LRF) realizada com a empresa credora Utility, a qual foi constituída há menos de 5 (cinco) anos e não possui porte suficiente para aquisição de créditos correspondentes a 127 vezes seu capital social e assegurar o pagamento dos títulos emitidos com base nestes créditos. Apontam, ainda, que não houve o preenchimento do quórum previsto no art. 163, *caput* da Lei 11.101/05, havendo discrepâncias substanciais entre os valores apontados na petição inicial e aqueles constantes da relação detalhada de credores, sendo que os créditos que aderiram ao Plano, totalizando R\$ 38.178.297,46, na verdade contabilizam apenas R\$ 6.464.508,76, de modo que não houve adesão pela maioria simples dos

credores conforme o art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/05. Defendem que não foram apresentados todos os documentos exigidos para o pedido de recuperação extrajudicial, conforme art. 163, § 6º, c/c art. 51, II, ambos da Lei no 11.101/05, alegando a ausência de demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido recuperacional, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Quanto às condições do plano, se insurgem contra o período de carência de 30 (trinta) anos e deságio de 80%, e afirmam que as opções de pagamento são excessivamente onerosas e abusivas para os credores.

D) MARIANO LUBRIFICANTES LTDA. apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, sustenta a inviabilidade econômica das Recuperandas e consequente inobservância do art. 53, II da LRF. O credor se insurge contra condições de pagamentos como carências, deságios e taxas de juros. Defende a impossibilidade de livre alienação de ativos (art. 66 da LRF), afirmando não ser possível ocorrer por liberalidade das Recuperandas, bem como ser prevista genericamente, sem a indicação dos bens a serem alienados. Afirma, ainda, que o produto da alienação deve ser integralmente destinado ao pagamento de credores. Se opõe em relação à previsão de extinção das ações referentes aos créditos novados, assim como em relação à liberação das garantias pessoais, vez que viola os art. 49 e 59 da LRF e se insurge contra os termos da cláusula VIII.3 do plano, a qual prevê a convocação de AGC em caso de atraso de pagamentos. Por fim, pugna pela convocação de assembleia de credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05, para deliberação do plano.

4.2. Da manifestação das Recuperandas

As Recuperandas foram intimadas da decisão de ID nº 9574263953, proferida em 12/08/2022, na qual a D. Magistrada determinou que estas se manifestassem a respeito das Impugnações ao Plano, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei 11.101/05. Assim, as Recuperandas peticionaram ao ID nº 9607177197, inserido em 16/09/2022, requerendo a liberação de gravames e restrições judiciais, afirmaram que se abstém de responder às impugnações de crédito apresentadas nos autos da RE, observando que a MM. Juíza determinou que as habilitações/impugnações/reservas relativas aos créditos incluídos no QGC devem ser distribuídas em apartado e que irá se manifestar quando intimado. Todavia, na referida manifestação não se pronunciou acerca das ilegalidades aventadas pelos credores sobre o PRE.

4.3. Conclusões acerca das impugnações ao plano

Inicialmente, é de se salientar que a análise do plano, tanto por esta AJ, quanto pela D. Magistrada, deve ser pautada no princípio da intervenção mínima, limitando-se à verificação da legalidade das cláusulas, sem interferir em aspectos de cunho estritamente negocial, uma vez que

o plano é compreendido como um negócio jurídico de direito privado, entre devedores e credores (natureza contratual), apenas sujeito à homologação judicial².

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese na 37^a edição, voltada especificamente à Recuperação Judicial³, esclarece:

1) **Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Julgados: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; MC 023858/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, publicado em 05/02/2015; AREsp 022011/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 06/02/2015; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 549) (Grifos nossos)

Ao fixar a tese acima, o C. STJ fez menção ao Informativo de Jurisprudência nº 549, senão vejamos:

² “Questão de suma importância para a sistemática da recuperação extrajudicial diz respeito aos limites de intervenção do juiz no exame das condições acordadas pelas partes e dispostas no plano de recuperação extrajudicial, especialmente diante do fato de que, como vimos, o regime jurídico ora analisado possui natureza contratual, tendo as partes ampla liberdade para negociar.” (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013) p. 135.

³ https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2037%20-%20Recuperacao%20Judicial%20II.pdf



DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não

compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

Conforme defendido por Spinelli, Tellechea e Scalzilli, em se tratando de análise de legalidade dos planos de recuperação extrajudicial, há interesse não apenas de credores que assinaram e concordaram expressamente com o plano, “mas também justamente para aqueles a quem o plano será imposto (modalidade impositiva)”⁴.

Feito este breve intróito, esta Administradora Judicial passa a tecer considerações acerca das objeções apresentadas pelos credores.

➤ **Ausência de documentos para validação de créditos**

Apesar dos credores impugnantes BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG e DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. se insurgirem contra o conteúdo das relações de credores apresentadas, afirmando que não permite validar, por exemplo, a origem do crédito atribuído aos credores, incluindo o maior aderente (Utility Securitizadora), cumpre pontuar que trata-se de um vício sanável, tanto é assim que esta Administradora Judicial, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação dos créditos junto às Recuperandas, especialmente dos créditos aderentes, não encontrando indícios de simulação de créditos, conforme se verá nos tópicos abaixo.

⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 137.

➤ **Da suposta ausência de termo de adesão assinado pela Dessanger Transportes Ltda.**

O impugnante DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. alega que não foi juntado ao processo termo de adesão do credor aderente Dessanger Transportes Ltda., com suposto crédito de R\$ 98.631,52.

Cumpra observar que, ao ID nº 8360463077, foi apresentada nova relação de credores da Recuperanda Pavotec, por meio da qual verifica-se crédito atribuído à credora Dessanger Transportes Ltda., com indicação do mesmo CNPJ então pertencente à credora aderente Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda - ME, conforme depreende-se dos IDs nº 3590888076 e 3590888077.

Relação de credores - ID nº 8360463077:

ERRAPLENAGEM LTDA	BROMO SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI	16919666000188	Av. Brasil , nr. 365, Cmpl. : Bairrc
ERRAPLENAGEM LTDA	COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA	20134303000104	R. Rua Edson Bonadiman , nr. 8,
ERRAPLENAGEM LTDA	DESSANGER TRANSPORTES LTDA	12832308000182	R. Rua Manoel Gonçalves de Cas
ERRAPLENAGEM LTDA	SOLOFORT CONTENÇOES E TECNOLOGIA LTDA	8018726000163	R. General Osorio, 100, Sala 31, Si
ERRAPI FNAGFM LTDA	MAAC TRAVEI CORPORATE LTDA	22299283000157	R. Rio de Janeiro, nr. 1434, Cmpl

7ª alteração do contrato social da Britasanger - ID nº 3590888077:

Todos os socios componentes da sociedade empresária limitada denominada: **BRITASANGER INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -ME**, com sede na cidade de Santa Rita de Minas, Estado de Minas Gerais, sito à Rodovia BR 116 - KM 536, S/Nº, Córrego da Criciúma, CEP 35.326-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº **12.832.308/0001-82**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o nº 3120897583-2 em 09/11/2010; resolvem neste ato, de comum acordo, proceder a modificação em seus atos constitutivos, que reger-se-á mediante a seguinte cláusula e condição:

I - DO OBJETO SOCIAL

Todavia, não foi possível confirmar documentalmente se o CNPJ atribuído na relação de credores à Dessanger Transportes Ltda., de fato, dizia respeito a esta denominação social. Assim, esta Administradora Judicial entende necessária a apresentação de alteração contratual que evidencie a mudança de denominação social, tornando possível confirmar que a empresa Dessanger Transportes Ltda. e Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda. correspondem a uma mesma sociedade.

➤ **Extinção das obrigações com relação aos coobrigados**

Os credores impugnantes BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. e MARIANO LUBRIFICANTES LTDA. insurgiram-se quanto à extinção de ações de cobrança judicial contra garantidores das dívidas incluídas na recuperação extrajudicial.

O item VI.2 do plano de recuperação judicial prevê que os credores a ele sujeitos não mais poderão, a partir da homologação:

(i) ajuizar ou prosseguir em qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas ou outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, seus avalistas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionadas a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, arrestar, sequestrar, bloquear, indisponibilizar, impedir a transferência ou a circulação de quaisquer bens e valores das Recuperandas, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos das Recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelas Recuperandas, aos seus controladores, suas

controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios de bens e valores, ordens de indisponibilidade, impedimentos de transferência de bens móveis e imóveis e de circulação de veículos e constrições existentes serão liberados.

Em síntese, o supracitado item impede que os credores sujeitos dêem sequência aos atos constritivos em face de terceiros coobrigados, sócios, controladores, dentre outros. Todavia, cinge a controvérsia, portanto, na possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face a terceiros garantidores, bem como acerca da supressão de garantias reais ou fidejussórias.

Sobre este tema, cumpre trazer à baila a regra geral disposta no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. No mesmo sentido prevê a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)”.

Os dispositivos acima citados refletem o disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, o qual estabelece que a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pelas Recuperandas, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.

Todavia, a novação está sujeita a uma condição resolutiva, consubstanciada na expressa concordância com o PRJ em todos os seus termos, para que a novação seja operada com relação aos devedores solidários e coobrigados, notadamente avalistas e fiadores, torna-se necessária a expressa concordância com o PRJ em todos os seus termos, o que, em caso de recuperação extrajudicial, ocorre pela assinatura do termo de adesão ao PRE, sem ressalvas.

Assim, apenas o credor que aderiu expressamente ao PRE, sem qualquer ressalva, e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, teve operada a renúncia validamente em seu favor. Portanto, na hipótese de inexistência de manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se faz possível afastar a incidência da norma prevista no § 1º do art. 49, da Lei 11.101/05.

Neste sentido é o entendimento do C STJ, no RESP nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

*Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.*

Diante da taxatividade da Lei quanto à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, esta AJ conclui que a novação vincula somente as Recuperandas. Todavia, para que seja operada a novação em relação aos coobrigados, torna-se imprescindível manifestação inequívoca do credor nesse sentido.

Assim, a Administradora Judicial conclui que o item VI.2 do plano, no que tange ao impedimento à protestos, compensações, ações e execuções em face de terceiros coobrigados, bem como à constrição de bens e valores, vincula apenas os credores que expressamente anuíram com o plano, no presente caso, por meio da assinatura de termo de adesão.

➤ **Suposta simulação do crédito atribuído a credora Utility**

Os credores DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. pugnam pela não homologação do plano, pautados em alegada simulação do crédito atribuído à Utility. Ocorre que os impugnantes não cumpriram o disposto no art. 164, § 6º da LRF⁵, posto que não trouxeram aos autos prova efetiva de simulação.

Para além disso, a Administradora Judicial realizou a análise detalhada do crédito impugnado, consoante se verificará mais adiante no presente laudo, eis que foi aferida, juntamente com a perícia, a existência do crédito e realizada apuração do valor atualizado para o importe de R\$ 39.688.085,01.

➤ **Omissão quanto à existência das empresas BTEC Construções Ltda. e Proton Participações Ltda.**

Os credores DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. alegam ter havido omissão quanto à existência das empresas BTEC Construções Ltda. (CNPJ nº 27.853.182/0001-08) e a Proton Participações Ltda. (CNPJ nº 28.281.075/0001-07), que integram a Recuperanda Pavotec, de forma que deveriam integrar a recuperação extrajudicial. Afirmam que ao deslocar as

⁵ Art. 164. (...) § 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida;

operações para as empresas BTEC e Proton, restou demonstrada a prática da conduta preconizada no art. 94, III, b, da Lei no 11.101/05, razão pela qual deve ser decretada a falência do Grupo Pavotec e das empresas BTEC e Proton.

Todavia, como demonstrado abaixo, as empresas BTEC e Proton foram constituídas em 2017, anos antes do pedido de RE, e, portanto, não se verifica intuito fraudulento.

PROTON:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31210903835 em 27/07/2017 da Empresa PROTON PARTICIPACOES LTDA, Nire 31210903835 e protocolo 173696694 - 27/07/2017. Autenticação: 99541663F9026E9976A6DD7F92E37D337F1AE69. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C211002459738 e o código de segurança i0TG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/8

BTEC:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300117758 em 30/05/2017 da Empresa BTEC CONSTRUCOES S.A., Nire 31300117758 e protocolo 172632137 - 22/05/2017. Autenticação: FFBCF1943EB425E35CA747E63112FFDCF2F295. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C211002459582 e o código de segurança zgZN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/22

Para além disso, os referidos credores não trouxeram aos autos provas que caracterizam a fraude alegada

➤ **Condições gerais previstas no plano**

Os credores DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A., DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. também se opuseram quanto às condições previstas no plano, como carência, deságio e opções de pagamento. Todavia, cumpre pontuar que tais objeções tratam de matérias de cunho estritamente negocial e, além disso, não relacionadas no art. 164, § 3º da Lei 11.101/05⁶, o qual delimita as matérias que podem ser opostas pelos credores.

⁶ § 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

➤ **Ausência de documentos exigidos para o pedido de homologação**

Quanto à alegação de que as Recuperandas não apresentaram todos os documentos exigidos para o pedido de homologação (art. 163, § 6º da LRF), levantada pelos credores DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI, CAP 3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. e DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A., é necessário pontuar que a MM. Juíza, em decisão proferida ao ID nº 5229558104, no dia 18/08/2021, após verificar a documentação acostada à peça de ingresso, considerou “preenchidos os requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20”. Portanto, resta superada a questão relativa aos documentos apresentados junto à exordial.

➤ **Convolação da recuperação extrajudicial em falência e convocação de AGC**

O credor MARIANO LUBRIFICANTES LTDA. se insurge contra previsão de convocação de AGC em caso de descumprimento do plano, prevista na Cláusula VIII.3 do PRE, e afirma que o descumprimento acarreta a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 6º da Lei 11.101/05, não havendo necessidade de convocação de assembleia para tal finalidade, podendo a falência ser decretada de ofício pelo Juiz.

Contudo, não se verifica na legislação em vigor a possibilidade de convalidação da recuperação extrajudicial em falência e, restando inviabilizada a superação da crise e/ou o cumprimento do plano, o procedimento será extinto, liberando os credores para perseguir os créditos em execução ou pedido de falência autônomo⁷. Nesse sentido, explica a doutrina:

Como referido, a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial (art. 161, §6º). Por isso, o não cumprimento do plano dá aos credores a possibilidade de executarem o devedor, por meio do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil (475-I ou 475-J) ou pedirem a sua falência (art. 94, I). Ressalte-se, no entanto, que o descumprimento de obrigação prevista no plano não constitui, automaticamente, causa de decretação de falência (nos termos do art. 94, III, "g") ou de convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV). (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 200).

Além disso, a Lei também prevê a possibilidade do devedor requerer a conversão do processo em recuperação judicial, consoante disposição do art. 163, § 7º da Lei 11.101/05:

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no

⁷ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005770-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 10/09/2015).

*prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, **facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.***

Sobre este ponto, cabe destacar os seguintes ensinamentos doutrinários:

De qualquer forma, aproveitamos para frisar que, caso o devedor descumpra alguma das condições previstas no plano, ainda é possível que ele se valha do procedimento da recuperação judicial, posto que o descumprimento do plano de recuperação extrajudicial não é impeditivo para o pedido de recuperação judicial - apesar de as chances dele conseguir aprovar um plano nessas condições serem bastante limitadas. (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 201).

Ademais, embora não haja previsão expressa de realização de assembleia geral de credores no âmbito de recuperações extrajudiciais, esta AJ entende que a convocação de AGC é incompatível com este procedimento, uma vez que o processo deve ser encerrado com a homologação do plano, sendo de se ressaltar que a sentença homologatória constitui título executivo judicial, nos termos dos incisos I e II do art. 515 do CPC.

Desta forma, esta AJ opina seja realizado o controle de legalidade da Cláusula VIII.3, do PRE, com a exclusão da possibilidade de realização de AGC nas hipóteses de descumprimento do Plano.

➤ **Ausência de cumprimento do quorum do art. 163, caput da LRF**

Os credores DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. afirmam que não houve cumprimento do *quorum* do art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05.

No que diz respeito ao *quorum*, este será aferido por esta AJ em tópico próprio deste parecer.

➤ **Ausência de comprovação de envio de carta aos credores**

Assiste razão ao credor DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. ao afirmar que encontra-se pendente de comprovação nos autos o envio de carta aos credores, consoante determina o art. 164, §1º da LRF. Todavia, conforme já destacado neste parecer, tal alegação não é suficiente para postergar o prazo de apresentação de eventuais impugnações ao plano, uma vez que o termo inicial desse prazo corresponde à publicação do edital do art. 164 da referida Lei. Ademais, diversos credores instruíram suas impugnações de crédito com as respectivas correspondências enviadas pelas Recuperanda.

➤ **Inobservância do art. 53, II da Lei 11.101/2005**

O credor MARIANO LUBRIFICANTES LTDA. sustenta a inviabilidade econômica das Recuperandas e consequente inobservância do art. 53, II da Lei 11.101/05⁸. Ocorre que, o presente caso, por se tratar de recuperação extrajudicial, possui capítulo próprio na referida Lei e, portanto, não se sujeita a todas as normas aplicáveis à recuperação judicial.

Vale destacar, a título exemplificativo, que o art. 163, § 6º da LRF determina a apresentação dos documentos previstos no *caput* do art. 162 (“documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram”), bem como de exposição da situação patrimonial do devedor. As Recuperandas apresentaram também as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, assim como documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir e relação nominal completa dos credores. Portanto, não se verifica na legislação em vigor a exigência de implemento de todos os requisitos do art. 53 para homologação de planos de recuperação extrajudicial.

Para além disso, como já anteriormente destacado neste parecer, a MM. Juíza, ao ID nº 5229558104, após verificar a documentação acostada à peça de ingresso, considerou “preenchidos os requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20”.

⁸ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:(...) II – demonstração de sua viabilidade econômica;

➤ **Alienação de ativos**

O credor MARIANO LUBRIFICANTES LTDA. defende a impossibilidade de livre alienação de ativos (art. 66 da LRF), afirmando não ser possível ocorrer por liberalidade das Recuperandas, bem como ser prevista genericamente, sem a indicação dos bens a serem alienados.

Com o advento das alterações da Lei 11.101/05, por meio da Lei 14.112/20, o art. 66 passou a permitir expressamente a livre oneração de bens e direitos do ativo não circulante das Recuperandas, desde que previamente *“autorizados no plano de recuperação”*.

Diante desta alteração legislativa é que as Recuperandas redigiram o item 1.15 do plano, por meio do qual depreende-se que, havendo a homologação, as Recuperandas estarão autorizadas a alienar ativos e/ou participações societárias, *“independentemente de qualquer autorização judicial dos Credores Abrangidos”*. Veja-se:

1.15 MANUTENÇÃO DO CURSO NORMAL DE NEGÓCIOS: As Recuperandas manterão o Curso Normal de Negócios e poderão formalizar acordos judiciais com sujeição dos valores ao Plano, utilizar-se dos recursos disponíveis ou obtidos através da realização de aportes, alienação de ativos e/ou de participações societárias, chamadas de capital, subscrição e integralização de participação em outras sociedades, operações de fusão, cisão, aquisição ou incorporação, criação, negociação e transferência de UPI's (Unidades Produtivas Isoladas) previstas nos artigos 60, 140 e 166 da LRF, contratação de empréstimos ou através de qualquer meio que se afigure necessário, para custeio de CAPEX e OPEX, pagamento de outorgas, manutenção do capital de giro, pagamento de fornecedores, tributos ou quaisquer outros passivos e obrigações, independentemente de qualquer autorização judicial dos Credores Abrangidos.

4.4. Análise de legalidade das demais cláusulas do plano de recuperação extrajudicial

➤ **Compensação**

Como destacado anteriormente, o item 2.1.12 do plano prevê a possibilidade de compensação de créditos, conforme abaixo destacado:

Compensação: As Recuperandas poderão compensar a seu critério os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos pela mesma frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual

saldo sujeito às disposições do Plano. A eventual compensação de créditos representará mera liberalidade das Recuperandas. (sic)

A jurisprudência e a doutrina entendem pela possibilidade de compensação de créditos concursais, desde que essa forma de extinção das obrigações esteja prevista no plano e atenda a determinadas condições:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial.** Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito. Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. **Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes antes do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, AI nº 2071640-34.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, p. em 29/09/2020)*

*“Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. **O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral**”.* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei

de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 437/441).

Dessa forma, a Administradora Judicial opina pela legalidade do item 2.1.12 do plano, considerando que há previsão expressa no Plano acerca da possibilidade de compensação de créditos.

➤ **Evento incerto para pagamento por meio da opção B**

De acordo com o item 1.1.27 do plano, “evento de liquidez” corresponde à efetiva disponibilidade no caixa das Recuperandas dos recursos das ações judiciais ativas, os quais são restritos aos valores líquidos após pagamento de todas as despesas de litígio. Abaixo, a íntegra do referido item:

1.1.27 Eventos de Liquidez: significa a efetiva disponibilidade no caixa das Recuperandas dos Recursos das Ações Judiciais Ativas. Para evitar qualquer dúvida, a disponibilidade de caixa para efeitos de pagamento somente considerará os valores líquidos após pagamento de todas as despesas de litígio, incluindo, mas sem se limitar, as custas judiciais, honorários de advogados, assistentes técnicos e demais despesas do processo bem como, os tributos incidentes e/ou valores compensados, inclusive dedução de valores de terceiros interessados;

O item IV.1.2.1, por seu turno, dispõe que caso os eventos de liquidez não se materializem, ou o montante arrecadado seja insuficiente para quitação do saldo devido da Opção de Pagamento B, o eventual valor remanescente será quitado no mesmo prazo previsto na Opção de Pagamento A, sem a incidência do deságio previsto da Opção B para a parcela remanescente do saldo devido da Opção de Pagamento da Opção B (Cláusula IV.1.2) que ainda não tiver sido quitada.

Assim, restando infrutíferos os eventos de liquidez, eventual saldo remanescente dos credores que exerceram a Opção B será quitado no prazo constante da Opção A, ou seja, em até 30 (trinta) anos / 360 (trezentos e sessenta) meses. Verifica-se, pois, que o pagamento dos credores que exerceram a Opção B está condicionado à ocorrência de eventos de liquidez (recursos provenientes de ações judiciais ativas).

O Código Civil Brasileiro define *condição* como sendo uma cláusula derivada exclusivamente da vontade das partes, com o condão de subordinar o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto (art. 121, CC). Portanto, a simples classificação do evento de liquidez como evento futuro e incerto apenas revela o implemento de uma condição, a qual encontra respaldo no Código Civil e, per se, não pode ser considerada ilegal, especialmente porque somente será implementada com a anuência dos credores ao plano, por meio de termos de adesão.

Indo além, o art. 122 do CC cuidou de relacionar as condições que serão consideradas defesas e, portanto, quando constatadas, consideradas ilegais. São elas:

- (i) Condições que privarem de todo efeito o negócio jurídico;
- (ii) Condições sujeitas ao puro arbítrio de uma das partes.

Portanto, conclui-se que a mera implementação de uma condição ao plano, ainda que não seja alcançada, não pode ser considerada ilegal, pois garante os efeitos do negócio jurídico ao prever que os credores serão pagos conforme condições da Opção A, caso não venha a ocorrer o fato previamente condicionado.

➤ **Constituição e alienação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)**

O item V.1 do plano de recuperação extrajudicial relaciona, dentre as medidas gerais de recuperação, a criação, negociação e transferência de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Vejamos:

operações de fusão, aquisição ou incorporação, criação, negociação e transferência de UPI's (Unidades Produtivas Isoladas) previstas nos artigos 60, 140 e 166 da LRF ,.

Quanto a essa questão, cabe observar o art. 166 da Lei 11.101/05:

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

No que toca ao art. 142 da LRF, Marlon Tomazette⁹ explica que eventual alienação de estabelecimento prevista no plano se submete à forma prevista para os casos de falência (art. 166 c/c art. 142), ou seja, “por meio de leilão judicial eletrônico ou processo competitivo que assegure ampla competição”. Ainda, esclarece que será obedecida apenas a forma de alienação de estabelecimentos prevista na falência, mas não seus efeitos, uma vez que o adquirente do estabelecimento alienado na recuperação extrajudicial responderá pelas dívidas do alienante nas condições determinadas pelo direito comum, seja no que toca às obrigações escrituradas (art. 1.146 do CC), trabalhistas (art. 448 da CLT) ou tributárias (art. 133 do CTN).

Cabe apontar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, embora o tenha feito no âmbito das recuperações judiciais. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

⁹ Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, Volume 3. 10 ed. /São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 315.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Não provido.” (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Deste modo, a Administradora Judicial opina pela legalidade do item V.1 do plano, tendo em vista a observância do procedimento previsto nos arts. 166 e 142 da Lei 11.101/05, mas ressalta que a alienação de UPIs só poderá ocorrer mediante autorização do D. Juízo, com o devido controle judicial.

➤ **Contradição constante do item IV.1.3**

O item IV.1.3 do plano prevê que os credores que decidirem pela Opção C de pagamento serão quitados da seguinte maneira:

“uma única parcela no valor do Crédito Abrangido limitado ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos em duas parcelas anuais contados da Data da Homologação ou da data limite para a escolha da Opção de Pagamento C, em caso de habilitação retardatária ou exercício da Opção de Pagamento após a Data da Homologação”.

Contudo, o item acima não é suficientemente claro quanto às parcelas de pagamento, posto que inicialmente prevê que o pagamento se dará mediante “parcela única” no valor do crédito abrangido, limitado ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, posteriormente, determina que os créditos serão quitados “em duas parcelas anuais”.

Assim, esta AJ opina pela intimação das Recuperandas para adequação do item IV.1.3, a fim de esclarecer se o pagamento será mediante parcela única ou duas parcelas anuais.

➤ **Data da homologação do plano**

O plano de recuperação extrajudicial, ao conceituar “Data da Homologação”, assim definiu:

1.1.22 Data da Homologação: é a data em que ocorrer a Homologação Judicial do Plano, sendo certo que na hipótese de interposição de recurso(s) em face da decisão homologatória, a Data de Homologação será considerada a data de publicação do último acórdão ou da última decisão monocrática favorável à homologação.

1.1.29 Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do art. 164, §5º da LRF, proferida pelo Juízo da Recuperação ou, na hipótese de interposição de recurso(s), pelo Tribunal onde a mesma transitar em julgado. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário de justiça eletrônico do Estado de Minas Gerais da decisão homologatória do Plano na forma do item 1.1.22;

Portanto, caso haja interposição de recurso contra a decisão homologatória, o plano apenas será considerado homologado quando da publicação do último acórdão ou última decisão favorável à homologação.

Todavia, dispõe o art. 164, §7º da Lei 11.101/05 que, da sentença que homologar o plano, caberá apelação sem efeito suspensivo, isto de modo a garantir plena aplicabilidade do art. 165 da Lei¹⁰ e a imediata produção de efeitos do PRE. Em semelhante sentido tem se pronunciado a doutrina:

Na hipótese de o plano ser homologado pelo juiz, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, seus efeitos já começam a ser produzidos (art. 165), pois eventual apelação será recebida sem efeito suspensivo (art. 164, §70). Assim, estará

¹⁰ Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

instituída a recuperação extrajudicial e sua execução terá início de imediato, não dependendo do trânsito em julgado da ação, ainda que pendente recurso. (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 198)

A análise conjugada dos arts. 164, §7º e 165 da Lei 11.101/05 permite concluir que a sentença homologatória acarreta a produção de efeitos imediatos do plano, independente de trânsito em julgado, motivo pelo qual esta AJ opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação dos itens 1.1.22 e 1.1.29 do PRE, excluindo qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou decisões proferidas em sede recursal.

➤ **Possibilidade de financiamento *DIP***

Como disposto anteriormente, o plano também prevê como medida de recuperação (item V.4) a possibilidade de realização de financiamento DIP com instituições financeiras, podendo ter como garantia cessão fiduciária de recebíveis em ações judiciais.

É de se mencionar que o financiamento DIP foi incluído na atual legislação recuperacional por meio da Lei 14.112/20, que inseriu a seção IV-A na Lei 11.101/05, compreendida entre os arts. 69-A e 69-F.

Embora referidos dispositivos estejam previstos no Capítulo III da Lei, o qual disciplina especificamente as recuperações judiciais, não se vislumbra vedação legal à formalização de DIP em recuperações extrajudiciais, desde que previamente pactuado pelas partes no plano e mediante autorização judicial, em atenção ao disposto no art. 69-A, caput da LRF¹¹.

➤ **Divergências materiais identificadas**

O item IV.2 do plano, ao tratar da ausência de formalização da opção de pagamento, faz menção expressa à Cláusula II.1.6, item 3, como se nela constasse informação sobre forma e prazo para exercício da opção. Vejam:

IV.2 - Opção padrão de pagamento em caso de omissão de escolha pelo Credor: Os Credores Abrangidos que não formalizarem a opção de recebimento de seu Crédito na forma e no prazo estabelecido na Cláusula **II.1.6., item 3**, ou que formalizarem a escolha de opção em desconformidade com as instruções constantes no Anexo 5, serão

¹¹ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\).](#)

Todavia, ao verificar o plano de recuperação extrajudicial, não é possível localizar a citada “Cláusula II.1.6., item 3”, motivo pelo qual acredita-se que o item IV.2 está eivado de erro material. Observa-se do plano acostado aos autos que a forma e prazo para exercer a opção de pagamento foram tratadas nos itens 2.1.5.3 e 2.1.6, senão vejamos:

<p>2.1.5.3 Mecanismo de escolha da opção: O Plano atribui diferentes opções de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano, devendo os Credores formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação a ser enviada por cada Credor Sujeito ao Plano, por escrito ou por e-mail às Recuperandas, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis a contar da publicação da Homologação do Plano. A notificação deverá ser endereçada à PAVOTEC, conforme modelo constante do Anexo Formulário de Opção de Pagamento.</p>	<p>2.1.6 Forma de pagamento: Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, quotas societárias (em caso de possível criação de Sociedade de Propósito Específico) ou por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), PIX ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.</p>
--	--

O item V.2 do plano, ao tratar da obtenção de novos recursos pelas recuperandas, faz menção expressa à Cláusula VIII.2.2, a qual, em tese, abordaria a destinação destes recursos. Vejam:

V.2 - Novos recursos: O GRUPO PAVOTEC poderá obter Novos Recursos aos quais será dada a destinação prevista na **Cláusula VIII.2.2.**

Todavia, ao verificar o plano de recuperação extrajudicial, não é possível localizar a citada “Cláusula VIII.2.2”, motivo pelo qual também acredita-se que o item V.2 também está eivado de erro material. Isto porque, conforme destaque abaixo, conclui-se que a destinação dos novos recursos ficou a cargo do item V.2.2 (e não do item VIII.2.2):

V.2.2 Destinação dos Novos Recursos: Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO PAVOTEC poderá utilizar os Novos Recursos para (a) a recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Extrajudicial; (d) o pagamento dos Credores; e (e) antecipações de pagamentos de Credores na forma desse Plano.

5. DOS CONSÓRCIOS EM QUE AS DEVEDORAS SÃO PARTES CONSORCIADAS

A Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), em seu capítulo XXII, cuidou de regulamentar os consórcios, os quais, de forma desembaraçada, podem ser compreendidos como associações de empresários (empresas consorciadas) com o objetivo de realizar um determinado empreendimento, mediante a celebração de contrato.

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Conforme depreende-se do dispositivo acima, os consórcios são desprovidos de personalidade jurídica e “as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”. Portanto, a solidariedade entre consorciadas somente é admitida consoante disposição expressa em contrato.

O artigo 279, IV¹² da mesma lei, por sua vez, prevê que o contrato de consórcio deverá conter a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada.

Com relação a isso, verifica-se que parte dos créditos relacionados nesta recuperação extrajudicial é devida por consórcios nos quais as devedoras são partes consorciadas, são eles:

CONSÓRCIO TRIUNFO ESTACON PAVOTEC
CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO
CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA
CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222
CONSÓRCIO GUANAMBI
CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA EPC
CONSÓRCIO SP-345 - COMSA KM

¹² Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) (...) IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

Assim, foi analisada a participação societária de cada uma das consorciadas, vez que o crédito atribuído às devedoras deverá ser limitado à responsabilidade estipulada nos instrumentos de constituição dos consórcios.

CONSÓRCIO TRIUNFO ESTACON PAVOTEC

Conforme verifica-se da 1ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social do CONSÓRCIO TRIUNFO ESTACON PAVOTEC, este fora constituído com o objetivo exclusivo de executar *“obras de adequação com restauração na BR 135/MG, lote 2, Trecho: Entr. BR-122 / BR-251 / BR-365 - Entr. BR-040/MG (A); Subtrecho: Km 472,20 - Ponte s/ Córrego das Pedras; Segmento: Km 472,20 - Km 572,20; Extensao: 100,00 Km, tudo conforme disposto no Edital da Concorrência Internacional nº 602/2008-00 do Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT e no Contrato celebrado com este órgão sob número TT-145/2009-00”*.

A Cláusula Terceira do instrumento contratual indica a composição do consórcio, que conta com a devedora Pavotec, e a participação de cada uma das consorciadas. Vejam:

Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda	33,33%
Estacon Engenharia S.A.	33,33%
Construtora Triunfo S.A.	33,34%

Já a Cláusula Sexta, ao tratar das responsabilidades, estabelece que cada consorciada responderá, individualmente, na proporção de sua participação, pelas exigências de natureza fiscal, administrativa, previdenciária, trabalhista, civil e criminal, como também por todos os atos na execução das obras e serviços objeto do presente acordo, tanto em relação às consorciadas, quanto ao órgão contratante e terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

Cada CONSORCIADA responderá, individualmente, na proporção de sua participação prevista na cláusula segunda do presente instrumento, pelas exigências de natureza fiscais, administrativas, previdenciárias, trabalhistas, civil e criminal, como também por todos os atos na execução das obras e serviços objeto do presente acordo, em relação às CONSORCIADAS, ao órgão Contratante e a terceiros.

Ainda, é de se ressaltar que o item 8.4 prevê que as empresas consorciadas farão aportes quinzenais ao Consórcio ou, se necessário, por períodos menores:

8.4. Para atender às necessidades do CONSÓRCIO, as CONSORCIADAS elaborarão uma programação bimestral. Este programa será ajustado mensalmente e deverá fixar os aportes quinzenais, ou se necessário, por períodos menores, dos recursos a serem aportados pelas CONSORCIADAS e que, de acordo com esta previsão, seja necessária à execução das obras e serviços.

Portanto, a inclusão de débitos do CONSÓRCIO TRIUNFO ESTACON PAVOTEC na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima destacadas, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 33,33% dos referidos débitos.

CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO

Conforme verifica-se da 5ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social do CONSÓRCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO, cuja atual denominação é CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO, este fora constituído para “*Execução das obras e serviços de engenharia para implantação do sub-trecho da Ferrovia Norte-Sul compreendido entre Ouro Verde/GO (Km 0 + 000) e Estrela do Oeste (Km 669 + 550), observadas as*

especificações e condições constantes do Edital de Concorrência Pública nº 004/2010, Processo Administrativo nº 147/10, da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., do Ministério dos Transportes”.

A Cláusula Segunda do instrumento contratual demonstra a composição do consórcio, que conta com a devedora Pavotec, e a participação de cada uma das consorciadas. Veja-se:

2. DA COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS CONSORCIADAS

2.1 As **PARTES** participarão nos aportes, financeiros ou não, lucros e perdas, receitas e pagamentos, garantias, impostos, taxas, contribuições, equipamentos e pessoal e demais despesas inerentes ao presente ajuste, na proporção de suas respectivas participações, levando em consideração que os acertos serão feitos mensalmente, nas seguintes proporções:

PAVOTEC	46,20% (quarenta e seis vírgula vinte por cento)
TRAIL	36,94% (trinta e seis vírgula noventa e quatro por cento)
SOBRADO	16,86% (dezesesseis vírgula oitenta e seis por cento)

A Cláusula Quinta, por seu turno, dedica-se ao tratamento da responsabilidade das consorciadas e, no item 5.2, estabelece que cada parte é responsável, proporcionalmente a sua participação, pelos débitos de qualquer natureza seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, ou

proveniente de impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza bem como quaisquer compromissos financeiros contraídos em nome do consórcio.

- 5.2. Conseqüentemente, cada parte será responsável na proporção de sua participação no **CONSÓRCIO** pelos débitos de qualquer natureza seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, seja proveniente de impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza bem como quaisquer compromissos financeiros contraídos em nome do **CONSÓRCIO**.

Ainda, de acordo com o item 7.2, os recursos necessários ao cumprimento do objeto contratual serão oriundos de faturamento das consorciadas junto à Valec (licitante) e dos aportes efetuados por elas, na proporção de suas respectivas participações, em atenção às necessidades de fluxo de caixa do Consórcio. Veja-se:

- 7.2 Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto do presente contrato serão oriundos do faturamento das PARTES junto a VALEC relativamente ao Contrato a ser celebrado, e dos aportes efetuados pelas PARTES, na proporção de suas respectivas participações, no atendimento das necessidades do fluxo de caixa do CONSÓRCIO, observado o disposto na Cláusula 2 e seus sub-itens.

Portanto, a inclusão de débitos do CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima destacadas, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 46,20% dos referidos débitos.

Ainda no que diz respeito ao CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO, vale pontuar que o instrumento contratual dedica cláusula específica para tratar de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial das consorciadas:

9 FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E INADIMPLENCIA.

- 9.1 No caso de decretação de falência de qualquer uma das **PARTES**, esta será automaticamente excluída do **CONSÓRCIO**, a partir da competente sentença judicial transitada em julgado, passando a parte subsistente a responder integralmente pela execução do **CONTRATO**, assumindo os respectivos direitos e obrigações.
- 9.2 Os direitos e haveres da parte falida, até a data de decretação de falência, serão devidamente apurados por auditoria independente contratada pelo **CONSORCIO** ao final do presente contrato, e colocados à disposição do Administrador Judicial.
- 9.3 No caso de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer uma das **PARTES**, durante a vigência deste instrumento, a mesma continuará a participar normalmente do **CONSÓRCIO**, desde que esta situação não afete as obrigações e deveres da **PORTE** em recuperação judicial ou extrajudicial no presente instrumento e que esta cumpra fielmente as obrigações aqui assumidas. Caso contrário, observar-se-á o disposto no item **9.1** retro.

Portanto, de acordo com a cláusula acima, a recuperação extrajudicial de uma das partes somente terá o condão de excluí-la do Consórcio caso a situação de recuperação afete as obrigações e deveres da consorciada.

CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA

Consta da 4ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social do CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA que este tem por objeto a *execução de Serviços necessários à realização das obras de recuperação e manutenção rodoviária, de acordo com o Termo de referência, que estabelece 2(dois) grupos de atividades: intervenções iniciais (Preliminar, Funcional e Sistema de Controle de Pesagem de Veículos) e conservação rotineira e intervenções periódicas das rodovias pavimentadas do Estado de Minas Gerais, sob jurisdição da 31ª Coordenadoria Regional do DER/MG, com sede em ITUIUTABA – MG, licitadas através da Concorrência - Edital nº 101/2011, junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG.*

Nos termos da Cláusula Quarta do contrato, a participação de cada uma das consorciadas, incluindo aportes, lucros, perdas, receitas, pagamentos, garantias, impostos, taxas, contribuições, equipamentos, pessoal e demais despesas, é na proporção de suas respectivas participações, conforme abaixo demonstrado:

- **ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
1/3 (uma terça parte)
- **PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.**
1/3 (uma terça parte)
- **VILASA CONSTRUTORA LTDA.**
1/3 (uma terça parte)

A Cláusula Sexta, item 6.2, dispõe que a responsabilidade das consorciadas por débitos de qualquer natureza será proporcional à suas participações no Consórcio:

6.1. Cada Consorciada responderá solidariamente com as demais Consorciadas, perante o DER/MG e a terceiros, apenas e tão somente pelos atos praticados inerentes ao objeto do CONSÓRCIO, tanto na fase da licitação quanto na fase de execução do CONTRATO dela decorrente até a conclusão dos serviços que forem contratados, bem como por todas as exigências pertinentes e obrigações oriundas do respectivo cumprimento do objeto contratado.

6.2. Cada Consorciada será responsável, na proporção de sua participação no CONSÓRCIO, pelos débitos de qualquer natureza, seja fiscal, trabalhista, previdenciária, ou provenientes de impostos, taxas, contribuições, bem como quaisquer compromissos financeiros contraídos em nome do CONSÓRCIO, e também, por todos os atos inerentes a execução das obras e serviços que forem contratados, perante o DER/MG e a terceiros.

Conclui-se, portanto, que inclusão de débitos do CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima destacadas, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 33,33% dos referidos débitos.

Ainda sobre o instrumento contratual, este, assim como instrumento do CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO, contém cláusula dedicada a tratar de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial das consorciadas, por meio da qual depreende-se que, em caso de RJ ou RE, a empresa permanecerá no consórcio, sendo excluída apenas se a situação de recuperação afetar suas obrigações e deveres.

CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222

Consta da 1ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social do CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222 que este tem por objeto a “*execução de obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-222/MA*”, referente ao Edital RDC Presencial nº 540/2012-00 - Processo Administrativo nº 50600.058975/2012-88.

Nos termos da Cláusula Sétima do contrato, a participação de cada uma das consorciadas é dividida da seguinte forma:

● **CLÁUSULA SÉTIMA.** As obrigações e responsabilidades das CONSORCIADAS são as abaixo arroladas, além de outras previstas em lei, neste Instrumento, no CONTRATO ou no Edital.

Parágrafo Primeiro. A participação nos resultados, positivos ou negativos, desembolsos ou fornecimento de garantias de cada CONSORCIADA no CONSÓRCIO será a seguinte:

- PAVOTEC** – 50% (cinquenta por cento).
- VILASA** – 50% (cinquenta por cento).

Ainda, o parágrafo nono dispõe que cada consorciada participará das despesas na proporção de sua participação no Consórcio e o parágrafo décimo preceitua que as consorciadas realizarão aportes para execução do contrato.

Assim, tem-se que inclusão de débitos do CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222 na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima destacadas, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 50% dos referidos débitos.

Vale mencionar que o instrumento contratual também trata da hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sendo que garante a continuidade no consórcio da empresa consorciada em RJ ou RE, desde que a situação não afete suas obrigações e deveres.

CONSÓRCIO GUANAMBI

Consta da 2ª Alteração do Instrumento de Constituição do CONSÓRCIO PAVOTEC - TRAIL, cuja atual denominação é CONSÓRCIO GUANAMBI e tem por objeto a *EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SUBTRECHO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE – FIOL, COMPREENDIDO ENTRE ILHÉUS/BA E BARREIRAS/BA. - LOTE 05 - do fim da Ponte sobre o Rio São Francisco (km 828+130) até o Riacho da Barroca (km 990+170), com extensão de 162,04 km, observadas as especificações e condições constantes do Edital de Concorrência Pública n.o. 005/2010, Processo Administrativo n. 145/10, da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., do Ministério dos Transportes.*

Nos termos da Cláusula Segunda do instrumento, as partes participarão nos aportes, lucros e perdas, receitas e pagamentos, garantias, impostos, taxas, contribuições, equipamentos e pessoal e demais despesas, na proporção de suas respectivas participações, levando em consideração que os acertos serão feitos mensalmente, nas seguintes proporções:

Consoiciada	Participação	
PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.	99,00%	(Noventa e nove por cento)
KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.	01,00%	(Um por cento)

No que tange à responsabilidade das partes, o item 5.2 do instrumento prevê que *“cada parte será responsável na proporção de sua participação no CONSÓRCIO pelos débitos de qualquer natureza seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, seja proveniente de impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza bem como quaisquer compromissos financeiros contraídos em nome do CONSÓRCIO”*.

Por fim, vale mencionar que, conforme item 7.1, os recursos necessários ao cumprimento do objeto contratual serão oriundos de faturamento das consorciadas junto à Valec (licitante) e dos aportes efetuados por elas, na proporção de suas respectivas participações, em atenção às necessidades de fluxo de caixa do Consórcio.

Assim, tem-se que inclusão de débitos do CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222 na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima destacadas, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 99% dos referidos débitos e a consorciada KM Construções e Equipamentos Ltda. responde por 1%.

Portanto, considerando que ambas as consorciadas estão no polo ativo da RE, eventual crédito relacionado, cujo devedor é o CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA BR-222, estará integralmente sujeito ao procedimento de recuperação, devendo ser pago nos termos do plano que vier a ser homologado.

Para além disso, a Cláusula Nona, dedicada à normatizar situações de falência, recuperação judicial e extrajudicial, estabelece que a parte será mantida no processo em casos de recuperação, seja RJ ou RE, desde que essa situação não afete o cumprimento das obrigações e deveres previstos no instrumento.

CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA EPC

Conforme consta do Instrumento Particular de Constituição do CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA EPC o objeto deste corresponde ao objeto da licitação RDC de nº 282/2014-21, qual seja: execução de *“obras de adequação de capacidade com restauração da pista existente na rodovia BR 101/SE, km 0,0 ao Km 40,0, lote único”*.

A Cláusula Sétima do instrumento, ao tratar da composição e participação no Consórcio, determina que a participação nos resultados, positivos ou negativos, desembolsos ou fornecimento de garantias de cada consorciada obedecerá a seguinte proporção:

- PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
 - 35,00% (trinta e cinco por cento)
- VILASA CONSTRUTORA LTDA.
 - 35,00% (trinta e cinco por cento)
- EPC CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 30,00% (trinta por cento)

Ainda, o parágrafo nono dispõe que cada consorciada participará das despesas na proporção de sua participação no Consórcio e o parágrafo décimo preceitua que as consorciadas realizarão aportes para execução do contrato

O exposto acima permite concluir que a inclusão de débitos do CONSÓRCIO PAVOTEC VILASA EPC na recuperação do Grupo Pavotec decorre da Cláusula Sétima de seu instrumento de constituição, de modo que a consorciada Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. responde por 35% dos referidos débitos.

CONSÓRCIO SP-345 - COMSA KM

De acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Constituição do CONSÓRCIO SP-345 - COMSA KM, o objeto do consórcio corresponde à *“execução das obras de construção da DUPLICAÇÃO SP-345 KM 10+500 AO 20+000”*.

A Cláusula Terceira, por seu turno, dispõe sobre a participação, liderança e representação do consórcio e, quanto à participação, prevê que cada consorciada responderá, individualmente e na proporção de sua participação, pelo objeto do instrumento e que participarão nos aportes de capital, lucros e perdas, receitas e pagamentos, garantias, impostos, taxas, contribuições e demais despesas, na proporção de suas participações, conforme abaixo demonstrado:

3. PARTICIPAÇÃO, LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO

3.1 As CONSORCIADAS, no objeto do Contrato, participarão nos lucros e perdas, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, obedecida à proporção de suas respectivas participações no resultado na forma abaixo, sem divisão escopo:

- 50% (cinquenta por cento) correspondente a COMSA;
- 50% (cinquenta por cento) correspondente a KM;

Ainda, vale destacar trecho da Cláusula Quarta, que trata das responsabilidades:

4. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

- 4.1 As CONSORCIADAS declaram, expressamente, que responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, desde que necessários à execução do CONTRATO.
- 4.2 Cada uma das CONSORCIADAS será solidária e integralmente responsável, perante a CONTRATANTE, pelo completo e satisfatório cumprimento do CONTRATO, bem como por todas as demais obrigações legais daí decorrentes.
- 4.3 Cada CONSORCIADA responderá solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO.
- 4.4 A CONSORCIADA que, em razão da sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação de outra, subrogar-se-á no direito de crédito desta junto a CONTRATANTE, sem prejuízo do direito daquela de exigir desta, eventuais perdas e danos diretos, devidamente comprovados, ou despesas acessórias relativas à referida assunção de obrigação.
- 4.5 O CONSÓRCIO executará as obras e serviços objeto do CONTRATO sem divisão física de escopo e na proporção da participação das CONSORCIADAS, de acordo com os termos e condições da Norma de Procedimentos Operacionais "NPO".

Portanto, a inclusão de débitos do CONSÓRCIO SP-345 - COMSA KM na recuperação do Grupo Pavotec decorre das cláusulas acima expostas, de modo que a consorciada KM Construções e Equipamentos Ltda. responde por 50% dos referidos débitos.

6. LEGITIMIDADE DOS ADERENTES

A relação de credores apresentada pelo Grupo Pavotec compreende um passivo de natureza exclusivamente quirográfrica, com valor inicialmente previsto em R\$ 74.589.649,39, correspondente a mais de 600 credores. Deste total de credores, 06 são considerados credores signatários ou aderentes, uma vez que assinaram termo de adesão à favor da aprovação do plano de recuperação extrajudicial, conforme observa-se da planilha abaixo:

CREDOR ADERENTE	CRÉDITO RELACIONADO NA LISTA DAS RECUPERANDAS	IDs DO TERMO DE ADESÃO
Britador São Geraldo Ltda.	R\$ 1.581.613,46	3590868118 - 3590868119
Dessanger Transportes Ltda.	R\$ 98.631,52	3590888076 - 3590888077
JP Construção Ltda.	R\$ 761.171,25	3590888078 - 3590868115
Pressanger Locação de Equipamentos Ltda.	R\$ 539.339,36	3590868116 - 3590868117
Transanger Transportes Ltda.	R\$ 3.291.728,11	3590868120 - 3590868121

Utility Securitizadora de Crédito S/A	R\$ 31.905.813,76	3590888063 - 3590888073
---------------------------------------	-------------------	-------------------------

Portanto, considerando que não há adesão da totalidade dos credores atingidos pelo plano, a presente recuperação extrajudicial não diz respeito à modalidade facultativa (art. 162 da Lei 11.101/05), mas sim à modalidade impositiva, prevista no art. 163 da LRF:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.*

*§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.*

*§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:*

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.



§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

Para obter a aprovação do plano, o percentual mínimo de aderentes/signatários deve ser obtido a partir do total de créditos de cada classe ou grupo de credores. No caso em comento, como há apenas a classe quirografária, a soma do crédito dos 06 aderentes deve representar mais de 50% do total dos créditos desta classe.

As Recuperandas afirmam que os credores signatários representam, em conjunto, R\$ 38.178.297,46 dos créditos submetidos à recuperação extrajudicial, correspondente a 51,18%.

Assim, sobrevindo a constatação de que o plano do Grupo Pavotec foi aprovado por mais da metade dos créditos, suas cláusulas e condições poderão ser impostas a todos os credores sujeitos à RE, ainda que dissidentes.

6.1. Questão prejudicial à verificação do *quorum* de aprovação - art. 43 da Lei 11.101/05

O art. 163, §3º da Lei 11.101/05 fixa duas diretrizes para fins exclusivos de apuração do quórum previsto no *caput* (mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano), quais sejam:

- (i) Conversão do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano¹³;
- (ii) Impossibilidade de se computar os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

O art. 43 da LRF, por seu turno, assim preceitua:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

¹³ § 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

Portanto, a redação do art. 43 da Lei 11.101/05 elenca, de forma taxativa, credores que no âmbito das recuperações extrajudiciais não poderão ser considerados para fins de apuração do quórum de aprovação do plano. Spinelli, Tellechea e Scalzilli assim elucidam a razão de ser deste dispositivo legal:

O elo entre as diferentes hipóteses acima elencadas está na conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar. O fundamento para tais proibições (impedimentos ao direito de voto) está no conflito de interesses enfrentado pelo credor, sendo que as regras em comento, por serem demasiadamente amplas, devem ser interpretadas restritivamente. (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018. Pg. 310)

Considerando que as pessoas referenciadas no art. 43 da LRF não serão consideradas para fins de quórum de aprovação do plano, torna-se imprescindível a análise da composição societária de cada uma das devedoras:

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ: 27.394.840/0001-32

CNPJ: 27.394.840/0001-32
NOME EMPRESARIAL: PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL: R\$15.513.539,00 (Quinze milhões, quinhentos e treze mil e quinhentos e trinta e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DORALICE MARINHO DINIZ
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/08/2022 às 12:02 (data e hora de Brasília).

KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ: 25.580.986/0001-47

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 25.580.986/0001-47
NOME EMPRESARIAL: KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL: R\$3.244.250,00 (Tres milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/08/2022 às 12:03 (data e hora de Brasília).

DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.

CNPJ: 17.791.684/0001-90

CNPJ: 17.791.684/0001-90
NOME EMPRESARIAL: DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL: R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/08/2022 às 12:04 (data e hora de Brasília).

DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

CNPJ: 18.123.570/0001-34

CNPJ: 18.123.570/0001-34
NOME EMPRESARIAL: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA -EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL: R\$210.600,00 (Duzentos e dez mil e seiscentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: DORALICE MARINHO DINIZ
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
Qualificação: 05-Administrador

Portanto, após análise do quadro societário de cada uma das Recuperandas, e dada a consolidação substancial desta recuperação extrajudicial, conclui-se que as pessoas abaixo relacionadas, caso estejam listadas como credores, não poderão compor o quórum de aprovação do plano (art. 43 da Lei 11.101/05):

1. Djalma Florêncio Diniz Junior;
2. Doralice Marinho Diniz;
3. Djalma Florêncio Diniz;

Em consulta à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, esta AJ observou que os sócios acima citados não a integram. Para além disso, indagou às Recuperandas se algum dos credores constantes da lista - incluindo, mas não se limitando aos aderentes - se enquadra na vedação do art. 43 da Lei 11.101/05, ocupando posição de:

- a) Sociedade coligada, controladora, controlada;
- b) Sociedade com sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social das Recuperandas;
- c) Sociedade em que as Recuperandas ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

- d) Cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Abaixo, destacamos resposta das Recuperandas a esse respeito:

Prezado Dr. Rogeston.

Boa tarde.

Como tem passado? Espero que bem.

Em atenção ao questionamento abaixo, esclareço que nenhum dos credores constantes do quadro geral (QGC) – incluindo, mas não se limitando aos aderentes – se enquadra na vedação do art. 43 da Lei 11.101/05.

Sendo o que me cumpria para o momento, permaneço à disposição para os esclarecimentos necessários.

Cordialmente.

Djalma Júnior

Noutro giro, como caso em testilha não consta com créditos em moeda estrangeira, não há que se proceder a nenhuma conversão.

6.2. Análise de regularidade dos termos de adesão para verificação do *quorum* de aprovação

i. Britador São Geraldo Ltda.

a) Origem do crédito:

Ao ID nº 3590868118, fora juntado termo de adesão ao plano assinado por Britador São Geraldo Ltda., o qual possui crédito listado a seu favor pelo importe de R\$ 1.581.613,46, consubstanciado em Instrumento de Confissão de Dívida celebrado com a Recuperanda Pavotec em 04/03/2014 e assinado por duas testemunhas.

Por meio do Instrumento firmado, a Recuperanda Pavotec reconheceu um débito de R\$ 684.963,00, referente às notas fiscais de nº 5126, 5128 e 6325 e às medições de nº 05001, 06002, 07003, 08004, 09005, 10006, 11007, 12008, 01009 e 02010. As partes estipularam que a dívida confessada seria paga em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 18.438,85, sendo a primeira em 15/04/2014 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Vale pontuar que a assinatura da Confissão de Dívida por duas testemunhas lhe confere força de título executivo extrajudicial, independentemente da *causa debendi*, consoante dispõe o art. 784, III do CPC e jurisprudência do C. STJ¹⁴. Todavia, a fim de testar a legitimidade e lisura do Instrumento firmado entre as partes, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação de documentos que deram origem à Confissão de Dívida.

Após proceder à análise dos documentos apresentados pelas Recuperandas, que compuseram a origem do crédito negociado, foi constatado que a maior parcela do saldo que originou o Termo de Confissão de Dívida é composta por medições de serviços prestados e não faturados. Ademais, foi possível concluir que as notas fiscais correspondem a 6% da origem do crédito e as medições de serviços prestados a 94%.

Apesar das notas fiscais não terem sido apresentadas, as Recuperandas apresentaram cópias de todas as medições de serviços prestados, as quais foram consideradas válidas na comprovação do crédito que originou o Termo de Confissão de Dívida. Assim, 94% do crédito de origem foi validado, correspondendo ao montante de R\$ 644.122,44.

¹⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi".** Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Após atestada a legitimidade material e confiabilidade do Instrumento de Confissão de Dívidas, o crédito reconhecido como devido (R\$ 885.064,80) foi atualizado até a data do pedido de RE, concluindo-se que o valor devido ao credor Britador São Geraldo Ltda., perfaz R\$ 1.847.223,46, sendo R\$ 885.064,80 de valor do principal, R\$ 244.469,35 de atualização monetária e R\$ 717.689,31 de juros legais (1% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

O termo de adesão assinado por Britador São Geraldo Ltda. foi juntado aos autos acompanhado da 1ª Alteração de Contrato Social do credor, de ID nº 3590868119, por meio da qual constata-se que a sociedade tem como único sócio o Sr. Geraldo Jordan de Souza, a quem também compete administrá-la. Vejam:

V - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa é exercida pelo titular GERALDO JORDAN DE SOUZA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo.

Conclui-se, portanto, que o termo foi assinado por quem de direito, sendo fundamental destacar que esta AJ não vislumbrou a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte do credor aderente, seja por parte de seus sócios.

ii. Dessanger Transportes Ltda. / Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda.

a) Origem do crédito:

Sob o ID nº 3590888076 fora apresentado termo de adesão ao plano assinado por Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda., denominação social não identificada na relação de credores apresentada. Todavia, conforme já pontuado neste parecer, fora atribuído crédito de R\$ 98.631,52 à Dessanger Transportes Ltda., com indicação do mesmo CNPJ então pertencente à credora aderente Britasanger.

Vale pontuar que a Recuperanda Pavotec firmou Instrumento de Confissão de Dívida com a Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda., em 24/11/2016, por meio do qual reconhece ser devedora das notas fiscais de nº 6/1, 6/2 e 6/3 e das medições de nº 01001, 02002, 03003 e 04004:

NOTA FISCAL:	VALOR:	VENCIMENTO:
NF-e 6/1	1.306,67	11/07/2016
NF-e 6/2	1.306,66	11/08/2016
NF-e 6/3	1.306,66	12/09/2016
MSA nº 01001	13.090,00	08/08/2012
MSA nº 02002	14.000,00	07/09/2012
MSA nº 03003	14.000,00	09/10/2012
MSA nº 04004	2.774,80	09/11/2012
TOTAL:	R\$ 47.784,49	

Diante dos débitos acima relacionados, a Recuperanda Pavotec confessa saldo devedor total de R\$ 63.930,00, atualizado “taxa de 1,20% a.m. até a data da assinatura”.

No que tange ao pagamento, as partes estipularam que seria realizado em 36 parcelas de R\$ 1.775,83, sendo a primeira prevista para 20/12/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Considerando que o Instrumento também foi assinado por duas testemunhas, pode-se afirmar que possui força de título executivo extrajudicial, independentemente da causa *debendi*, consoante dispõe o art. 784, III do CPC e jurisprudência do C. STJ¹⁵. Todavia, a fim de testar a legitimidade e lisura do Instrumento firmado entre as partes, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação de documentos que deram origem à Confissão de Dívida.

Após proceder à análise de documentos apresentados pelas Recuperandas, que compuseram a origem do crédito negociado, foi constatado que a maior parcela do saldo que originou o Termo de Confissão de Dívida é composta por medições de serviços prestados e não faturados. Constatou-se, ainda, que as medições de serviços prestados correspondem a 92% da origem do crédito e as notas fiscais a 8%.

Apesar das notas fiscais não terem sido apresentadas pelas Recuperandas, que informaram não as possuírem por serem antigas, foram apresentadas cópias de todas as medições de serviços prestados, as quais foram consideradas válidas na comprovação do crédito que originou o Termo de Confissão de Dívida. Desta forma, foi possível validar 92% do crédito de origem, correspondendo ao montante de R\$ 43.864,80.

¹⁵ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi".** Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Ademais, após consultar o CNPJ de nº 12.832.308/0001-82, constante na relação de credores como sendo de titularidade de Dessanger Transportes Ltda., verificou-se que atualmente corresponde a denominação social Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda., a qual deverá constar da relação de credores.

Realizado o teste de legitimidade material e confiabilidade do Instrumento de Confissão de Dívidas, o crédito reconhecido como devido (R\$ 63.929,88) foi atualizado até a data do pedido de RE, concluindo-se que o valor devido ao credor Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda., perfaz R\$ 99.774,99, sendo R\$ 63.929,88 de valor do principal, R\$ 9.337,22 de atualização monetária e R\$ 26.507,89 de juros legais (1% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

Junto ao termo de adesão assinado pela Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda., verifica-se, ao ID nº 3590888077, a 7ª Alteração Contratual da credora aderente, por meio da qual constata-se que a sociedade é composta da seguinte maneira:

GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR	
29.700 cotas.....	R\$ 29.700,00
FERNANDO ANTONIO COSTA SOARES FILHO	
300 cotas.....	R\$ 300,00
TOTAL.....	R\$ 30.000,00

Ainda, constata-se que o termo de adesão foi assinado por quem de direito pois, nos termos da Cláusula VII da alteração contratual, a administração da sociedade compete ao Sr. Geraldo Jordan de Souza Junior.

Considerando que não foi possível confirmar documentalmente se as denominações sociais Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda. e Dessanger Transportes Ltda. dizem respeito a mesma sociedade e CNPJ, esta AJ não pôde validar 100% o termo de adesão acostado ao ID nº 3590888076.

Assim, para validação total do termo, esta AJ pugna pela intimação das Recuperandas para apresentarem alteração contratual que evidencie mudança de denominação social, tornando possível confirmar que Dessanger Transportes Ltda. e Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda. correspondem a uma mesma sociedade, antes da homologação do PRE.

iii. JP Construção Ltda.

a) Origem do crédito:

Ao ID nº 3590888078, fora juntado termo de adesão ao plano assinado por JP Construção Ltda., no valor de R\$ 761.171,25, face à Recuperanda Pavotec e crédito de R\$ 54.110,00 face ao Consórcio Guanambi, do qual a Pavotec responde por 99% da responsabilidade.

Em 03/07/2019 o credor JP Construções Ltda. firmou Termo de Confissão de Dívidas com a Recuperanda Pavotec, por meio do qual esta confessa ser devedora dos seguintes títulos:

Número	Tipo	Emissão	Vr. total
619	NFS	15/02/2018	124.714,97
619	NFS	15/02/2018	7.126,57
612	NFS	11/12/2017	44.220,74
515	NFS	08/09/2015	109.306,89
515	NFS	08/09/2015	6.178,18
512	NFS	23/07/2015	41.401,03
512	NFS	23/07/2015	2.330,82
507	NFS	03/06/2015	4.603,94
508	NFS	03/06/2015	78.438,77
508	NFS	03/06/2015	7.692,96
505	NFS	23/04/2015	3.616,72
498	NFS	23/02/2015	6.701,70
497	NFS	12/01/2015	2.315,58
494	NFS	17/12/2014	2.493,75
492	NFS	05/11/2014	8.508,88
484	NFS	24/09/2014	5.453,31
491	NFS	05/11/2014	4.215,00

Conforme depreende-se da Confissão, a Recuperanda reconhece ser devedora do importe atualizado de R\$ 752.176,45, atualizado até a data da assinatura do Instrumento, com juros de 2% a.m., valor este a ser pago em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 38.276,65, sendo o primeiro pagamento previsto para 03/08/2019 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Considerando que a soma das parcelas não correspondia ao valor reconhecido de R\$ 752.176,45, as Recuperandas apresentaram aditivo ao Termo de Confissão assinado em 16/08/2022, para o fim exclusivo de corrigir o valor das parcelas para R\$ 62.681,37. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a alteração da Cláusula 02: DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, que dispõe acerca das condições do pagamento a ser efetuado, nos seguintes termos:

A dívida reconhecida pela DEVEDORA na cláusula 01 do Termo de Confissão será paga em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$62.681,37 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo o primeiro pagamento no dia 03 agosto 2019, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

De modo a verificar a legitimidade e lisura do Instrumento firmado entre as partes, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação de documentos que deram origem à Confissão de Dívida.

Inicialmente foi constatado no razão contábil que o crédito de R\$ 54.110,00 em face do Consórcio Guanambi é composto por caução incidente sobre notas fiscais incluídas no Termo de Confissão de Dívida firmado com a Recuperanda Pavotec, devendo, portanto, ser excluído da relação de credores.

No que concerne ao Termo de Confissão de Dívida, observou que, conforme verificado no razão contábil, as notas fiscais nº 484, 491, 492, 494, 497, 498, 505, 507, 508, 512 e 515 em face do Consórcio Guanambi correspondem a valor de caução incluído na Confissão de Dívida. Ademais, as notas fiscais nº 612 e 619, referente à Recuperanda Pavotec, também foram incluídas no Termo de Confissão.

 PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA						
Razão Analítico		Pág. : 1/1				
Período de 01/01/00 a 17/05/21, Conta: 2.1.04.05.01-CAUÇÃO, CPF/CNPJ:12320759000130		13/06/2022 18:31				
- JP CONSTRUÇÃO LTDA						
Data	Contra Partida	Histórico	Nat.	Vr. Débito	Vr. Crédito	Vr. Saldo
2.1.04.05.01	- CAUÇÃO		C		SALDO ANTERIOR:	0,00

15/02/18	2.1.02.01-12320759000130	Vr retenção caução s/ NF nº 619 de JP CONSTRUCAO LTDA - EPP	7.126,57C	14.144,84C
----------	--------------------------	--	-----------	------------

Indagadas, as Recuperandas informaram que não adimpliram as parcelas negociadas. Portanto, após análise da documentação apresentado, 100% do crédito de origem do Termo de Confissão foi validado, correspondendo ao montante de R\$ 459.319,81.

Realizado o teste de legitimidade material do Termo de Confissão de Dívidas, o crédito reconhecido como devido (R\$ 752.176,45) foi atualizado até a data do pedido de RE, concluindo-se que o importe devido ao credor JP Construção Ltda. perfaz R\$ 948.512,40, sendo R\$ 752.176,45 de valor do principal, R\$ 64.081,04 de atualização monetária e R\$ 132.254,91 de juros legais (1% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

Junto ao termo, verifica-se a 1ª Alteração de Contrato Social do credor, de ID nº 3590868115, por meio da qual constata-se que a sociedade tem como único sócio o Sr. Geraldo Jordan de Souza, a quem também compete administrá-la. Veja-se:

V - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa é exercida pelo titular GERALDO JORDAN DE SOUZA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo.

Conclui-se, portanto, que o termo foi assinado por quem de direito, sendo fundamental destacar que esta AJ não vislumbrou a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte do credor aderente, seja por parte de seus sócios.

iv. Pressanger Locação de Equipamentos Ltda.

a) Origem do crédito:

Ao ID nº 3590868116 tem-se termo de adesão ao plano assinado por Pressanger Locação de Equipamentos Ltda., com crédito relacionado a seu favor pelo importe de R\$ 539.339,36.

O crédito listado a favor da Pressanger Locação de Equipamentos Ltda. possui lastro em Instrumento de Confissão de Dívida assinado junto à Recuperanda Pavotec em 18/09/2016, por meio do qual confessa ser devedora dos títulos abaixo relacionados:

NOTA FISCAL:	VALOR:	VENCIMENTO:
NF-e 121/1	618,78	11/07/2016
NF-e 121/2	618,78	08/08/2016
NF-e 121/3	618,76	07/09/2016
MSA nº 06001	85.440,00	07/04/2012
MSA nº 07002	108.000,00	09/05/2012
MSA nº 09003	24.600,00	07/06/2012
MSA nº 04004	12.137,64	29/06/2012
TOTAL:	R\$ 232.033,96	

Tendo em vista o inadimplemento das notas acima destacadas, a Recuperanda Pavotec confessa dever o saldo total de R\$ 370.837,06, o qual fora atualizado até a assinatura do termo, pela taxa de 1,20% a.m.

Conforme restou pactuado entre as partes, o pagamento seria realizado em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 10.301,12, sendo o primeiro pagamento previsto para 20/12/2016 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Considerando que o Instrumento de Confissão também foi assinado por duas testemunhas, é possível afirmar que possui força de título executivo extrajudicial, independentemente da causa *debendi*, consoante dispõe o art. 784, III do CPC e jurisprudência do C. STJ¹⁶.

Todavia, de modo a testar a legitimidade e lisura do Instrumento firmado entre as partes, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação de documentos que deram origem à Confissão de Dívida.

Após a análise dos documentos que compuseram a origem do crédito negociado, os quais foram apresentados pelas Recuperandas, foi constatado que a maior parcela do saldo que originou o Termo de Confissão de Dívida é composta por medições de serviços prestados e não faturados. Constatou-se, ainda, que as medições de serviços prestados correspondem a 99% da origem do crédito e as notas fiscais a 1%.

¹⁶ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi".** Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Em que pese as notas não terem sido apresentadas, foram apresentadas cópias de todas as medições de serviços prestados, as quais foram consideradas válidas na comprovação do crédito que originou o Termo de Confissão de Dívida. Desta forma, foi possível validar 99% do crédito de origem, correspondente a R\$ 230.177,64.

Assim, após atestada a legitimidade material e lisura da Confissão de Dívidas, o crédito reconhecido como devido (R\$ 370.836,72) foi atualizado até a data do pedido de RE, concluindo-se que o valor devido à Pressanger Locação de Equipamentos Ltda. perfaz R\$ 578.762,69, sendo R\$ 370.836,72 de valor do principal, R\$ 54.162,19 de atualização monetária e R\$ 153.763,78 de juros legais (1% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

Já ao ID nº 3590868117 verifica-se a 8ª Alteração Contratual da credora aderente, por meio da qual constata-se que a sociedade é integrada pelos seguintes sócios:

O capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) de cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

THALES SOARES DE SOUZA	
500.000 cotas.....	R\$ 500.000,00
GLAUCO VINICIUS SOARES DE SOUZA	
500.000 cotas.....	R\$ 500.000,00
TOTAL.....	R\$ 1.000.000,00

Ainda, constata-se que o termo de adesão foi assinado por quem de direito (Sr. Glauco Vinicius Soares de Souza), pois, nos termos da Cláusula VII da alteração contratual, a administração da sociedade poderá ser exercida pelos dois sócios, com poderes de atuação isolada.

Conclui-se, portanto, que o termo foi assinado por quem de direito, sendo fundamental destacar que esta AJ não vislumbrou a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte do credor aderente, seja por parte de seus sócios.

v. Transanger Transportes Ltda.

a) Origem do crédito:

Sob o ID nº 3590868120 tem-se termo de adesão ao plano assinado por Transanger Transportes Ltda., credor do importe de R\$ 3.291.728,11.

Referido crédito decorre de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a credora e a Recuperanda Pavotec, a qual confessou ser devedora de R\$ 1.814.663,30, atualizado com juros de 1,20% a.m. até a assinatura do instrumento (12/03/2014), valor a ser pago em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 37.805,47, sendo o primeiro pagamento no dia 15/04/2014 e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O Termo de Confissão de Dívida possui lastro nos seguintes títulos:

NOTA FISCAL:	VALOR:	VENCIMENTO:
CT 3032/A	58.869,14	01/10/2012
CT 3034/A	35.640,13	01/10/2012
CT 3070/A	1.114,29	04/02/2013
CT 3073/A	900,49	19/02/2013
CT 3/A	11.633,06	06/03/2013
CT 4/A	2.564,22	06/03/2013
NF-e 6/0	8.880,60	05/04/2013
MSA nº 05001	336.000,00	09/09/2011
MSA nº 02002	462.000,00	12/04/2012
MSA nº 03003	399.000,00	14/05/2012
MSA nº 04004	135.892,32	06/06/2012
TOTAL:	R\$ 1.452.497,25	

Vale mencionar que foi identificada diferença de valor entre a soma das 48 parcelas (R\$ 1.814.662,56) e o valor informado no texto da confissão (R\$ 1.814.663,30), sendo considerado para fins de cálculo o primeiro valor, correspondente ao somatório das parcelas.

Considerando que o documento de Confissão também foi assinado por duas testemunhas, conclui-se que está dotado de força executiva, independentemente da causa *debendi*, consoante dispõe o art. 784, III do CPC e jurisprudência do C. STJ¹⁷.

Todavia, de modo a testar a legitimidade e lisura do Instrumento firmado entre as partes, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação de documentos que deram origem à Confissão de Dívida e constatou que a maior parcela do saldo que originou o Termo de Confissão é composta por medições de serviços prestados e não faturados. Além disso, verificou que as medições de serviços prestados correspondem a 92% da origem do crédito e as notas fiscais a 8%.

Em que pese as notas não terem sido apresentadas, foram apresentadas cópias de todas as medições de serviços prestados, as quais foram consideradas válidas na comprovação do crédito que originou o Termo de Confissão de Dívida. Desta forma, foi possível validar 92% do crédito de origem, correspondente a R\$ 1.332.892,32.

¹⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi".** Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Após o teste de legitimidade material e confiabilidade da Confissão de Dívidas, o crédito reconhecido como devido (R\$ 1.814.662,56) foi atualizado até a data do pedido de RE, concluindo-se que o valor devido à Transanger Transportes Ltda. perfaz R\$ 3.787.391,89, sendo R\$ 1.814.662,56 de valor do principal, R\$ 501.239,43 de atualização monetária e R\$ 1.471.489,90 de juros legais (1% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

Já ao ID nº 3590868121 verifica-se a 7ª Alteração Contratual da credora aderente, por meio da qual constata-se que a sociedade é composta da seguinte forma:

O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizadas, distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

GLAUCO VINICIUS SOARES DE SOUZA	
50.000 cotas.....	R\$ 50.000,00
THALES SOARES DE SOUZA	
50.000 cotas.....	R\$ 50.000,00
TOTAL.....	R\$ 100.000,00

Ainda, constata-se que o termo de adesão foi assinado por quem de direito (Sr. Glauco Vinicius Soares de Souza), pois, nos termos da Cláusula VII da alteração contratual, a administração da sociedade poderá ser exercida pelos dois sócios, em conjunto ou separadamente.

Portanto, constata-se que o termo foi assinado por quem de direito, sendo fundamental destacar que esta AJ não vislumbrou a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte do credor aderente, seja por parte de seus sócios.

vi. Utility Securitizadora de Crédito S/A

a) Origem do crédito:

Verifica-se do ID nº 3590888063 termo de adesão ao plano assinado pela Utility Securitizadora de Crédito S/A, que detém crédito relacionado a seu favor pelo importe de R\$ 31.905.813,76.

O crédito atribuído à Utility Securitizadora de Crédito S/A possui origem em instrumento de cessão de crédito firmado por escritura pública em 23/04/2020 e registrada perante o 2º Tabelionato de Notas de Morada Novas de Minas.

De acordo com a escritura, a sociedade Mundim Naves Empreendimentos e Participações Ltda. cedeu à Utility Securitizadora de Crédito S/A crédito devido junto às Recuperandas Pavotec e KM Construções, decorrente das execuções de título extrajudicial de nº 5018213-93.2017.8.13.0079 e nº 5094116-08.2017.8.13.0024.

Consta, ainda, que após adjudicação de imóveis dados em garantia às cédulas de crédito bancário executadas, no valor de R\$ 9.455.400,00, restou saldo remanescente de crédito de R\$ 30.704.081,38, valor este efetivamente cedido à Utility, sem as garantias.

Assim, após a análise das execuções de título extrajudicial de nº 5018213-93.2017.8.13.0079 e nº 5094116-08.2017.8.13.0024, bem como do acordo e da escritura de cessão de crédito, foi possível atestar a origem e validade do crédito. Após, o crédito reconhecido como devido (R\$ 30.704.081,38) foi atualizado conforme Tabela da Corregedoria de Justiça de MG e juros exponenciais a 1,54% ao mês até a data do pedido de RE, concluindo-se que o valor devido à Utility Securitizadora de Crédito S/A. perfaz R\$ 39.688.085,01, sendo R\$ 30.704.081,38 de valor do principal, R\$ 2.254.800,27 de atualização monetária e R\$ 6.729.203,36 de juros (1,54% a.m.).

b) Regularidade formal do termo de adesão:

No que tange à regularidade formal do termo de adesão, impede destacar que ao ID nº 3590888073 foram juntados ata de constituição, estatuto social e CNPJ da credora aderente, documentos pelos quais depreende-se que a credora é sociedade anônima fechada, cuja administração é exercida pela Diretoria, composta pelo Sr. Fernando Peixoto de Paula Lima (Diretor Presidente) e pela Sra. Maria Gabriela Galvão Xavier (Diretora de relação com investidores). Ainda, verifica-se que o termo de adesão foi assinado pelo Diretor Presidente, Sr. Fernando Peixoto de Paula Lima, o qual, segundo o estatuto da companhia, detém os seguintes poderes:

Artigo 9º - Compete ao Diretor Presidente, isoladamente: (a) a representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, especialmente para receber notificação ou citação judicial; (b) instalar e presidir as reuniões de Diretoria; (c) executar as operações e atividades da Companhia; (d) implementação dos planos e orçamentos; (e) representar a companhia perante terceiros; (f) assinar carta de anuência, (g) realizar instrução bancária; (h) outorgar procuração com poderes específicos

Assim, conclui-se que o termo da Utility Securitizadora de Crédito S/A foi assinado por quem de direito, não tendo a AJ identificado a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte da credora aderente, seja por parte de seus acionistas.

7. VERIFICAÇÃO DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que os créditos foram atualizados nos termos do item 1.1.21. do plano de recuperação extrajudicial juntado ao ID nº 3591207994, por meio do qual restou estabelecido que *a data para apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano coincide com o ajuizamento do pedido de homologação.*

Portanto, esta AJ considerou o dia 17/05/2021 como data limite de atualização dos créditos, data correspondente ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Necessário elucidar, também, que apesar de algumas impugnações terem sido apresentadas intempestivamente e juntadas inadequadamente no bojo da Recuperação Extrajudicial, esta Administradora Judicial informa que, cumprindo seu dever fiscalizatório, analisou todos os documentos colacionados aos feitos e nos respectivos apensos, cuja juntada se deu até 17/09/2022.

7.1. Metodologia aplicada

A Lista de Credores do Grupo Pavotec, conforme ID nº 3591147998, perfaz o total de R\$ 74.589.649,39. A verificação dos créditos foi pautada na seguinte metodologia:

1ª ETAPA:

Análise de impugnações e habilitações de crédito: Considerando a transparência necessária com que deve ser pautada a análise de créditos da recuperação extrajudicial, a Administradora Judicial, em conjunto com a perita, considerou para teste de saldo devedor todos os documentos apresentados nas impugnações e habilitações de credores apresentados até 17/09/2022, independente da tempestividade, o que representa 62,52% dos créditos relacionados.

2ª ETAPA:

Verificação de crédito detalhado de credores selecionados para teste: Após identificados os credores que apresentaram impugnações de crédito, foram selecionados para teste detalhado 14 credores, sendo os 6 credores aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial e outros 8 credores com saldos mais representativos da Lista de Credores, conforme IDs nº 3591147998 a 3591148015, que representam 20% dos créditos listados.

3ª ETAPA:

Crédito dos demais credores: Os credores que não apresentaram impugnações de crédito ou não foram selecionados para teste, tiveram o crédito mantido da Lista de Credores, conforme ID nº 3591147998, e correspondem ao montante de R\$ 13.038.736,11, ou seja, 17,48% dos créditos listados. Esses credores possuem fontes diversas de origem do crédito, tais como ações em trâmite, confissões de dívidas e notas

fiscais inadimplidas e não puderam ser conciliados com os saldos contábeis em 17/05/2021, sendo adotado como critério a manutenção do saldo listado.

A seguir a composição percentual de verificação de créditos, com base na metodologia aplicada:

CRITÉRIOS DEFINIDOS	LISTA DE CREDORES ID 3591147998		LISTA DE CREDORES APÓS VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
	R\$	%	R\$	%
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES	46.635.322,49	62,52%	57.592.102,11	64,08%
CREDORES SELECIONADOS PARA TESTE	14.915.590,79	20,00%	19.246.423,80	21,41%
CREDORES QUE TIVERAM SALDO MANTIDO CONFORME ID 3591147998	13.038.736,11	17,48%	13.038.736,11	14,51%
TOTAL	74.589.649,39	100,00%	89.877.262,03	100,00%

O teste de verificação do crédito consistiu na análise da documentação comprobatória da origem do saldo considerado no rol de credores e atualização da dívida até a data da distribuição da Recuperação Extrajudicial, em 17/05/2021.

7.2. Análise das impugnações e manifestações contrárias aos créditos relacionados

- i) **AMPIRES CONSULTORIA LTDA.** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6326037998 a 6326038006). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora requereu a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 92.017,31. Já no pedido objeto do em processo incidental (5019580-79.2022.8.13.0079) requer a inclusão de crédito no importe de R\$ 106.675,35. Em ambas as manifestações, o credor sustenta ter firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Dação em Pagamento, referente às notas fiscais nº 528, 533, 546, 562, 576 e 589, emitidas em razão da prestação de serviços de consultoria, e que aceitou receber a dívida confessada, por meio de dação em pagamento, o imóvel matriculado sob o nº 66.414, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga-MG, ocasião em que foi ajustado prazo de 60 dias para a outorga da escritura pública de dação. No entanto, considerando que referida escritura não foi outorgada, informa ter distribuído Execução de Título Extrajudicial sob o nº 5160972-46.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que foi relacionado pelas Recuperandas um crédito em favor do credor no importe de R\$ 39.886,25, e que as devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, concluiu serem devidas as notas fiscais nº 528, 533, 546, 562, 576 e 589, que totalizam R\$ 54.313,28 e se referem à vencimento antecipado do Instrumento de Confissão de Dívida com Dação em Pagamento assinado em 07/05/2018, foi constatado também que são devidas as notas fiscais de nº 672, 718, 748, 783, 795 e 807,

que totalizam o valor histórico R\$ 47.863,50, as quais estavam em aberto na data da distribuição da recuperação extrajudicial. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, conclui-se que este perfaz o montante de R\$ 166.975,16. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor da credora **AMPIRES CONSULTORIA LTDA.** o crédito de R\$ 166.975,16, na Classe Quirografária.

- ii) **ARNALDO SILVA SOUZA** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7448578082 a 7448293058), requerendo a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 23.717,34. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, o qual reconheceu um crédito de R\$ 17.391,00, a ser pago por dação em pagamento de 316m³ de brita. Afirma que houve cumprimento parcial do instrumento, havendo crédito remanescente correspondente a 274m³, que, após atualizado pelo credor, perfaz o importe de R\$ 23.717,34. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram, em favor do credor, crédito no importe de R\$ 13.028,00. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foram considerados devidos os valores das medições de nº 152017, 162017, 172017, 182017, 202017, 222017, 232017, 242017, 252018 e 262018, as quais compõem o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e somam o importe de R\$ 17.391,00. Todavia, observou-se que as Recuperandas entregaram ao impugnante mais 42m³ de brita, correspondente a R\$ 2.312,78, valor este que deve ser abatido do saldo devedor. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE,

conclui-se que este perfaz o montante de R\$ 21.315,73. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **ARNALDO SILVA SOUZA** o crédito de R\$ 21.315,73, na Classe Quirografária.

- iii) **ATRIA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6879648024 a 6879838008). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora afirma que nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0011451-04.2015.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araucária-PR, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1303, fora firmado acordo com a Pavotec, a qual reconheceu o débito de R\$ 300.813,51, bem como honorários advocatícios de R\$ 30.081,35. No entanto, em que pese ter sido citado como credor no documento de ID nº 4051113160, afirma que seu crédito não consta da relação de credores, razão pela qual deve ser incluído a seu favor o montante de R\$ 703.382,34, na Classe Quirografária, referente ao saldo devedor atualizado, sem os honorários. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram, em favor do credor, crédito no importe de R\$ 695.522,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pleiteado possui a mesma origem do crédito que compõe a lista de credores, divergindo apenas quanto à atualização até a data do pedido de RE. Quanto ao

acordo celebrado em 24/04/2017, em que a Pavotec reconheceu a dívida, observou que não foi apresentado comprovante de quitação das parcelas negociadas, devendo-se considerar o valor de R\$ 300.813,51 como devido, sem os honorários, posto que estes possuem natureza alimentar e esta RE engloba apenas a Classe Quirografária. Foi verificado, ainda, que o importe de R\$ 19.937,45 referente a depósito judicial em favor do impugnante foi realizado antes do pedido de RE, motivo pelo qual deverá ser abatido do montante devido. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE e conforme cláusula de inadimplência do acordo, concluiu que perfaz o montante de R\$ 701.725,02. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **ATRIA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** o crédito de R\$ 701.725,02, na Classe Quirografária.

- iv) **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6072198039 a 6076523024), na qual apresenta objeção ao PRJ e pugna pela exclusão do importe relacionado a seu favor no valor de R\$ 5.559.439,00, sob alegação de que seu crédito é garantido por propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da RE (arts. 161, § 1º e 49, § 3º da lei 11.101/2005). Especificamente em relação ao crédito impugnado, afirma ser credor do importe total de R\$ 47.898.681,31, oriundo de 17 cédulas de crédito bancário, firmadas com a empresa Diniz Locação de Veículos, todas garantidas por propriedade fiduciária das máquinas e equipamentos financiados, além de aval dos sócios e da empresa Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda., bem como do Contrato de Confissão de Dívida DBMG/BF nº 214.126/16, celebrado com a empresa Diniz em

19/03/2016, por meio do qual a empresa confessou ser devedora da quantia de R\$ 5.879.034,84, contrato esse garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios da Pavotec perante o Município de Governador Valadares. Afirma que na data de 17/05/2021 a dívida perfazia o montante de R\$ 18.871.595,15 e, diante do inadimplemento de todas as dívidas, foi ajuizada ação de busca e apreensão das máquinas e equipamentos dados em garantia (processo nº 5130108-93.2018.8.13.0024) e a ação de execução do contrato de confissão de dívida (processo nº 5101456-32.2019.8.13.0024). A Recuperanda relacionou crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 5.559.439,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que a composição do saldo da relação de credores refere-se ao Contrato de Confissão de Dívida nº 214.126/16. Após análise deste instrumento de Confissão, foi constatado que é composto, inclusive, por todas as 17 cédulas de crédito bancário informadas pelo impugnante. Observou-se, ainda, que o instrumento de Confissão previa pagamento em 8 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20/02/2016, bem como aplicação de encargos financeiros sobre as parcelas devidas. Conforme depreende-se do extrato de movimentação do Contrato de Confissão de Dívida apresentado pelo Impugnante, em 20/05/2016 as Recuperandas efetuaram o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.500.905,72. Apesar das Recuperandas terem informado que amortizaram em 20/05/2016 o total de R\$ 1.664.172,88, não houve apresentação de comprovante de pagamento. Para além disso, há previsão de garantia fidejussória e real, esta última correspondente à cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da Confissão de Dívida e Parcelamento firmado com o Município de Governador Valadares/MG em 30/12/2015, referente a pendências financeiras dos Contratos 036/2009, 353/2009, 072/2010,

130/2010 e 059/2014, conforme aprovação do Processo Administrativo nº 25492/15-5, no valor de R\$ 5.808.505,56. Portanto, verifica-se que o valor de R\$ 5.808.505,56 (que corresponde à garantia) supera o valor reconhecido pelo Instrumento de Confissão de Dívida (R\$ 5.879.034,84), com o abatimento da parcela paga (R\$ 1.500.905,72). Em razão disso, a teor do disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, esta AJ entende pela extraconcursalidade dos créditos do Banco impugnante. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial acolhe a impugnação apresentada e modifica a relação de credores para excluir o crédito atribuído ao credor **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG**.

- v) **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7219563119 a 7220493107). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. O credor requereu a exclusão de seu crédito da recuperação extrajudicial e, por consequência, do plano, sob a alegação de que seu crédito é composto por diversos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 161 e § 3º do art. 49, da Lei 11.101/2005. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que a posição das Recuperandas é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 100.000,00, na Classe Quirografária, e que as devedoras manifestaram discordância com a posição do impugnante. Conciliada a documentação apresentada, observou que os instrumentos que dão origem ao crédito devido pelo impugnante correspondem a 23 Cédulas de Crédito Bancário BNDES FINAME, referente a aquisição de bens financiados, dados em garantia por

alienação fiduciária. Foi verificado também, que o valor informado pelas devedoras não possui origem contábil, vez que, conforme justificativa das Recuperandas, o lançamento foi apenas para cobertura de eventuais despesas com saldo remanescente, já que alegam que a cobrança do Banco é abusiva e não considera o valor arrecadado com a alienação dos bens apreendidos. Ainda, foi observado que, após arrecadação e venda de bens apreendidos, o impugnante distribuiu a ação monitória de nº 5062386-71.2020.8.13.0024 para cobrança do saldo remanescente da dívida relativa a todos os 23 contatos. Todavia, mediante verificação do processo constata-se que ainda se encontra em fase de conhecimento e sequer ocorreu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, dada a liquidez da ação monitória, o valor residual da dívida está desprovido de liquidez. Para além disso, vale também consignar que todas as 23 Cédulas informadas pelo Banco estão garantidas por alienação fiduciária e que, da análise dos instrumentos contratuais, verifica-se que os valores das garantias ofertadas superam os valores dos contratos. Ademais, deve-se levar em consideração que o valor incluído na relação de credores não possui lastro de provisionamento contábil. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento da impugnação apresentada para excluir o crédito atribuído ao credor **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.**

- vi) **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7123988021 a 7123988029). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora requereu a retificação do crédito a seu favor

para o importe de R\$ 46.898,99, correspondente às parcelas das notas fiscais de nº 185311, 186399 e 184941. A perícia contábil constatou que a posição das Recuperandas é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 32.759,99, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação, eis que não houve pagamento parcial das notas pugnadas pelo credor. Conciliada a documentação apresentada, a perícia observou que, embora o impugnante considere a liquidação de parcelas das notas fiscais de nº 185311, 186399 e 184941 e as Recuperandas informem não terem efetuado pagamentos parciais, as partes não apresentaram comprovantes de liquidação, considerando devido, portanto, o total das notas fiscais, no montante de R\$ 32.759,99. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu-se que perfaz o montante de R\$ 76.996,21. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** o crédito de R\$ 76.996,21, na Classe Quirografária.

- vii) **CENTRO OESTE ASFALTOS S.A.** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6422458067 a 6422848086). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. O credor se insurgiu contra o valor do crédito que lhe foi atribuído, sob a alegação de que corresponde à renegociação de dívida e prestação de serviços sem, contudo, considerar juros e taxas referentes ao período de inadimplência. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram ao credor um

crédito no importe de R\$ 2.804.750,00, na Classe Quirografária, e que as devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi verificado que o credor e a Recuperanda firmaram Instrumento Particular de Renegociação de Dívida, em 12/12/2014 no qual restou estabelecido que o pagamento da dívida, no importe de R\$ 1.793.651,94, ocorreria em 05 parcelas iguais de R\$ 373.076,78, e que referido documento compõe o saldo da relação de credores pelo valor atualizado de R\$ 2.804.750,00. Constatou-se também que houve pagamento da primeira parcela prevista no Instrumento de Renegociação, restando quatro parcelas inadimplentes. Vale pontuar que a cláusula quarta do Instrumento prevê a incidência de multa de 10% em caso de atraso de qualquer nota e, ainda, estabelece como responsabilidade da devedora o pagamento de honorários de 10% e custas processuais, em caso de necessária judicialização. Portanto, considerando que houve atraso, referida multa de 10% é aplicável ao caso em comento. Lado outro, não há que se falar em inclusão dos honorários e custas, uma vez que ainda não houve efetiva condenação e, se houver, o crédito não se sujeitará aos efeitos desta RE por possuir natureza alimentar, considerando que o plano engloba apenas a Classe Quirografária. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, aplicando a multa de 10% prevista na cláusula quarta do instrumento, concluiu-se que este perfaz o montante de R\$ 4.449.765,81. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **CENTRO OESTE ASFALTOS S.A.** o crédito de R\$ 4.449.765,81, na Classe Quirografária.

- viii) **AGAE TRANSPORTES E COMÉRCIO S.A.**, incorporadora da CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A, apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6422458067 a 6422848086). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora se insurgiu contra o valor do crédito que lhe foi atribuído, sob a alegação de que corresponde à renegociação de dívida e prestação de serviços sem, contudo, considerar juros e taxas referentes ao período de inadimplência. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram crédito em favor do credor incorporado (CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A) no importe de R\$ 23.080,20, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, constatou-se que o crédito da impugnante corresponde a 04 (quatro) DACTEs, que somadas perfazem R\$ 23.080,20. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que o crédito perfaz R\$ 63.137,79. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **AGAE TRANSPORTES E COMÉRCIO S.A.** o crédito de R\$ 63.137,79, na Classe Quirografária.
- ix) **CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA.** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei 11.101/2005. Especificamente em relação ao crédito, a credora realizou pedido nos autos principais (IDs nº 6264783065 a 6266413042) para retificação do importe listado a seu favor para R\$ 102.432,39, atualizado até a data do pedido de RE. A credora sustenta

que o crédito é decorrente de locação de equipamentos ao Consórcio Pavotec-Trail, posteriormente modificado para Consórcio Guanambi, cujas consorciadas são a Pavotec e a KM Construções, consistente em medições e na fatura nº 05/15A, no valor de R\$ 44.251,55, com vencimento em 15/05/2015. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram em favor do credor importe de R\$ 55.200,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia observou que o crédito listado a favor do impugnante, referente à fatura de nº 05/15A, de modo que o valor de face a ser considerado corresponde a R\$ 55.200,92. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 128.570,52. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor da credora **CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA.** o crédito de R\$ 128.570,52, na Classe Quirografária.

- x) **CTRL P IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7232278036 a 7232488084), requerendo a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 2.520,00. O credor sustenta que seu crédito é decorrente da compra de serviço de impressão, sendo 15 prestações de serviços no valor unitário de R\$ 168,00. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram em favor do credor um crédito de R\$ 2.520,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram concordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, constatou-se que o crédito do impugnante é composto pela mesma nota fiscal de nº 2017541, já constante da relação de credores. Assim, a perícia procedeu à

atualização do crédito até a data do pedido de RE e apurou que este perfaz o montante de R\$ 4.421,82. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor de **CTRL P IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.** o crédito de R\$ 4.421,82, na Classe Quirografária.

- xi) DANIEL DOS SANTOS PEREIRA** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7362922996 a 7362923009), requerendo a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 17.963,04. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de sentença proferida na ação de cobrança de nº 1004814-11.2017.8.26.0271, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as Recuperandas relacionaram em favor do credor crédito no importe de R\$ 17.963,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram concordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, verifica-se que o crédito do impugnante é decorrente de sentença transitada em julgado, proferida no processo nº 1004814-11.2017.8.26.0271, em que restou consignada a obrigação de pegar o importe de R\$ 7.791,39, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que este perfaz o montante de R\$ 19.968,80. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor de **DANIEL DOS SANTOS PEREIRA** o crédito de R\$ 19.968,80, na Classe Quirografária.

- xii) **DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6176758039 a 6177603031), requerendo a exclusão do crédito que lhe fora atribuído na relação de credores da Recuperanda Diniz, pelo importe de R\$ 506.632,00, sob a alegação de ter firmado com a Recuperanda Pavotec contrato de arrendamento mercantil 00A0021422, no valor de R\$ 785.000,00, o qual, a teor do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, não está sujeito à recuperação extrajudicial. As Recuperandas listaram em favor do Impugnante crédito no importe de R\$ 506.632,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, observou que o valor devido ao impugnante, referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0021422, é objeto de acordo celebrado entre as partes em 12/04/2017 nos autos de nº 0002451-96.2017.8.26.0100, o qual fora devidamente homologado. Nota-se, ainda, que a ação nº 1041895-90.2015.8.26.0100 foi julgada procedente, **declarando rescindido o contrato celebrado e, via de consequência, reintegrando o Banco impugnante na posse do bem arrendado, o que já fora efetivado.** Já no cumprimento de sentença de nº 0002451-96.2017.8.26.0100, o Banco pugna pelo recebimento de R\$ 296.405,86, mais honorários. Assim, considerando que o contrato entre as partes foi rescindido por decisão judicial e que o Banco teve a posse reintegrada a seu favor, não há que se falar em aplicação do art. 49, § 3º da LRF. Todavia, a teor do acordo firmado, a Recuperanda Pavotec reconheceu dever o importe de R\$ 296.405,86, mais honorários, e o Banco concordou com o pagamento de R\$ 180.000,00. Referido acordo foi homologado judicialmente. Todavia, conforme depreende-se do cumprimento de sentença, o acordo foi descumprido e, a teor do item 7, o não pagamento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado, com consequente execução do valor atualizado da dívida

indicado no item 1 (R\$ 296.405,86), descontados os valores recebidos até o momento. Diante do inadimplemento, o Banco deu sequência ao cumprimento de sentença e, após atualizar o valor e aplicar multa de 2%, chegou ao importe de R\$ 325.749,92, tendo o Magistrado determinado a realização de penhora online de ativos, sendo bloqueado R\$ 326,39. Diante das informações acima expostas, a perícia procedeu à atualização do crédito, partindo do valor confessado no acordo (R\$ 296.405,86), considerando data inicial em 12/04/2017 e multa de 2%, conforme cumprimento de sentença de nº 002451-96.2017.8.26.0100. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, apurou que este perfaz o montante de R\$ 530.649,59, devido pela Recuperanda Pavotec. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pela rejeição da Impugnação apresentada, todavia, opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor da credora **DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A.** o crédito de R\$ 530.649,59, na Classe Quirografária, devido pela Recuperanda Pavotec.

- xiii) **DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial. Especificamente em relação ao crédito, a credora realizou pedido nos autos principais (IDs nº 6264783065 a 6266413042) para retificação do importe listado a seu favor para R\$ 162.356,87. A credora sustenta que o crédito é decorrente de serviços prestados ao Consórcio Pavotec-Trail, posteriormente alterado para Consórcio Guanambi, cujas consorciadas são a Pavotec e a KM Construções, consubstanciado em medições e na nota fiscal nº 2015/25, no valor de R\$ 66.688,10, com vencimento no dia 28/02/2015. Afirma, ainda, que o crédito atualizado até o pedido de RE perfaz a quantia de R\$ 162.356,87. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que foi relacionado

pelas Recuperandas um crédito em favor do credor no importe de R\$ 65.487,20, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia observou que não foi apresentado contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, motivo pelo qual não considerou a caução no importe de R\$ 4.709,90, informada pelas Recuperandas quando da oposição ao valor pleiteado pelo credor. Portanto, admitiu o valor líquido de R\$ 66.688,10 apontado na nota fiscal de nº 2015/25. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou o importe de R\$ 162.983,05. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor de **DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI** o crédito de R\$ 162.983,05, na Classe Quirografária.

- xiv) FILPEL FILTROS E PEÇAS LTDA.** apresentou impugnação de crédito nos autos principais (IDs nº 6958918006 / 6958918037 e 9006143006 / 9006143012) e em processo incidental (5019618-91.2022.8.13.0079) para inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 3.909,73. O credor sustenta que o crédito é decorrente de acordo homologado nos autos do processo nº 0281822-54.2017.8.13.0079, que tramitou perante a 1ª Unidade Jurisdicional - JESP de Contagem-MG. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que foi relacionado pelas Recuperandas um crédito em favor do credor no importe de R\$ 6.243,60, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram concordância com a impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi verificado que o crédito pleiteado corresponde à três notas fiscais emitidas em face do Consórcio Guanambi, no total de R\$ 1.618,60, que fora objeto de acordo na execução de nº 0281822-54.2017.8.13.0079,

devidamente homologado, o qual reconheceu como devido o importe de R\$ 3.909,73. Destacou que o impugnante não pleiteou o saldo relacionado junto à Pavotec, pelo importe de R\$ 4.625,00. A perícia constatou que tal crédito tem como origem notas fiscais emitidas antes da distribuição da RE (10756, 10679 e 10678), devendo compor o saldo devedor. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que este perfaz o montante de R\$ 15.695,72. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor de **FILPEL FILTROS E PEÇAS LTDA.** o crédito de R\$ 15.695,72, na Classe Quirografária.

- xv) G2 TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-ME** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6964088019 a 6964088041). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora requereu sua retificação para o importe de R\$ 81.426,00, já atualizado. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de condenação transitada em julgado nos autos de nº 0361985-92.2017.8.13.0702, perante à 1ª Unidade Jurisdicional Cível do JESP de Uberlândia – MG, e de contrato de locação de veículos, objeto da Ação de Cobrança de nº 0952106-12.2017.8.13.0702, em trâmite perante à 2ª Unidade Jurisdicional do JESP de Uberlândia – MG. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do credor no importe de R\$ 60.157,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia constatou que o importe de R\$ 6.399,96, embora pleiteado na ação de cobrança de nº 0952106-12.2017.8.13.0702, ainda não sentenciada, corresponde a nota fiscal de nº

794, emitida em 15/12/2016, data anterior ao pedido de RE. Constatou, ainda, que o importe de R\$ 29.705,00 decorre de sentença proferida na ação de nº 0361985- 92.2017.8.13.0702, onde restou determinada correção pelo TJMG a partir da data da propositura da ação, juros de 1% a.m. a partir da data da citação e multa de 10% caso o pagamento não tenha ocorrido até 15 dias após o trânsito em julgado. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que este perfaz o montante de R\$ 66.918,23. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor de **G2 TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-ME** o crédito de R\$ 66.918,23, Classe Quirografária.

xvi) GERDAU AÇOS LONGOS S/A apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 8738968242 a 8739958043), para inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 477.595,71, já atualizado. O credor sustenta que seu crédito é decorrente das notas fiscais de nº 244295-1, 244296-1, 244521-1, 244577-1, 244578-1 e 244579-1. As Recuperandas relacionaram para o Impugnante um crédito de R\$ 282.687,45, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, constatou que as notas fiscais de nº 17595, 243965 e 244519, apesar de não pleiteadas pelo credor, compõem a relação de credores e deverão ser mantidas, posto que foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RE e consta do razão contábil que não houve a liquidação. Quanto à nota fiscal nº 243830, no valor de R\$ 40.705,02, constatou que fora emitida em data anterior ao pedido de RE e que, de acordo com o razão contábil, houve liquidação parcial em 19/02/2015, no valor de R\$

39.043,84, sendo considerado devido o valor de R\$ 1.661,18. Verificou que as notas fiscais nº 244295 e 244296, pleiteadas pelo Impugnante, foram emitidas em data anterior ao pedido de RE. Todavia, não serão consideradas para fins de apuração do valor devido, pois, de acordo com o razão contábil, a nota fiscal nº 244295 foi liquidada em 02/03/2015 e a nota fiscal nº 244296 foi liquidada em 09/04/2015. Ainda, observou que as notas fiscais nº 244521, 244577, 244578 e 244579, embora pleiteadas pelo Impugnante, já compõem o saldo da relação de credores e foram emitidas antes do pedido de RE, devendo, portanto, serem mantidas. Assim, para fins de composição do saldo devido ao credor impugnante, foram consideradas as notas de nº 17595, 243830, 243965, 244519, 244521, 244577, 244578 e 244579, no importe total de R\$ 280.687,45. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 714.644,13. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **GERDAU AÇOS LONGOS S/A** o crédito de R\$ 714.644,13, Classe Quirografária.

- xvii) **IRMÃOS SILVA S/A** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7533853024 a 7534223027), para inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 16.094,66. As Recuperandas relacionaram em favor do impugnante um crédito no importe de R\$ 16.926,32, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram concordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia constatou que o valor pleiteado pelo credor, de R\$ 16.094,66, já compõe a relação de credores e, ainda, que existem em aberto notas não consideradas pelo impugnante (NF nº 26937 e 26948) e emitidas antes do

pedido de RE, as quais somam o valor de R\$ 5.761,66 e devem ser consideradas para composição do valor devido. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que este perfaz o montante de R\$ 54.814,51. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor **IRMÃOS SILVA S/A** o crédito de R\$ 54.814,51, Classe Quirografária.

- xviii) JOÃO PALÁCIOS** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 78101843042 a 8102517999), para inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 81.516,98. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de aluguéis atrasados, contas vencidas, multa contratual, despesas processuais, decorrentes de sentença transitada em julgado, bem como de honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença proferido em ação de despejo, de nº 1005723-19.2016.8.26.0132, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva - SP. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do Impugnante, no importe de R\$ 66.593,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia observou que, em sentença transitada em julgado em 21/011/2018, houve condenação da Recuperanda Pavotec ao pagamento de R\$ 59.434,70, com inclusão de despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 76.345,49, sendo R\$ 75.874,35 devidos ao impugnante pelo principal e R\$ 471,13 referente às despesas e custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, a inclusão de tais verbas não se faz possível, eis que o PRE apenas abarca a Classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o

parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **JOÃO PALÁCIOS** o crédito de R\$ 76.345,49, na Classe Quirografária.

- xix) JP PNEUS LTDA.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6743353054 a 6743653036), sob a alegação de que a execução foi proposta em 2017/18, razão pela qual os valores superam os apontados no plano, para todos os efeitos legais. As recuperandas relacionaram em favor do Impugnante um crédito importe de R\$ 2.185,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia constatou que nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5157598-27.2017.8.13.0024, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, consta despacho citando a Recuperanda Diniz - Locação de Veículos Ltda. para pagamento das faturas objeto da ação de cobrança que, atualizadas até outubro de 2017, somavam o importe total de R\$ 40.252,25. Observou, ainda, que não houve apresentação de comprovante de liquidação de faturas, embora as Recuperandas tenham afirmado, quando da oposição ao valor pleiteado pelo credor, que houve baixa de R\$ 23.715,00. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perita concluiu que este perfaz o montante de R\$ 63.655,18. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **JP PNEUS LTDA.** o crédito de R\$ 63.655,18, na Classe Quirografária.

xx) **LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA.-ME** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7743552995 a 7743328052), para inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 27.209,63. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de sentença proferida na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos nº 0012838-55.2017.8.13.0126). As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 5.322,45, na Classe Quirografária, e que as devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia constatou que a sentença proferida na ação de cobrança julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Consórcio ETC - PAVOTEC - VILASA no valor de R\$ 13.298,00, a ser corrigido pelo TJMG a partir da data do ajuizamento da ação (13/07/2017), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (08/08/2017). A multa de 20% inserida no cálculo do Impugnante não foi considerada pela perícia, considerando inexistência de determinação neste sentido na sentença condenatória. Em observância ao instrumento de constituição do Consórcio ETC - PAVOTEC - VILASA, verifica-se que cabe à Pavotec apenas 33,33% do valor da condenação. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, foi apurado que este perfaz o montante de R\$ 7.538,94. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor de **LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA.-ME** o crédito de R\$ 7.538,94, na Classe Quirografária.

- xxi) PÁDOVA TRANSPORTES LTDA.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9443225200 a 9444689429) para a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 124.678,05, já atualizado. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de 07 (sete) notas fiscais emitidas e protestadas em decorrência de regular venda e compra mercantil. As Recuperandas listaram em favor do Impugnante crédito no importe de R\$ 46.370,19, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que as notas fiscais pleiteadas pelo credor são as mesmas que já compõem a relação de credores, todavia em relação às notas fiscais de nº 169, 171 e 172 os valores líquidos corretos correspondem à R\$ 6.417,00, R\$ 6.492,90 e R\$ 6.154,80. No que tange às despesas cartorárias, tais créditos devem ser considerados no montante devido, conforme o § 1º do art. 161, da LRF, contudo, a perícia verificou que os valores informados na memória de cálculo não estão condizentes com a documentação apresentada, razão pela qual restou prejudicada sua validação. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 110.897,01. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor **PÁDOVA TRANSPORTES LTDA.** o crédito de R\$ 110.897,01, Classe Quirografária.
- xxii) PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7279453256 a 7279453259) para a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 13.615,58. As Recuperandas

relacionaram ao Impugnante crédito no importe de R\$ 13.615,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram concordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pretendido se refere a importância retida a título de caução, em 2014, sobre as notas fiscais nº 19, 80 e 82. Observou-se, ainda, que as Recuperandas apresentaram relatório financeiro em que consta saldo de caução em aberto no valor de R\$ 13.615,58, todavia o valor anotado nas notas fiscais apresentadas como caução corresponde a R\$ 13.566,67. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perita apurou que este perfaz o montante de R\$ 24.953,82. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor de **PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDA GENS LTDA.** o crédito de R\$ 24.953,82, Classe Quirografária.

xxiii) ROCHA & BARBOSA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA., cuja antiga denominação era TRANSPORTADORA AREIA E BRITA LTDA., apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6674318034 a 6674592995). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora requereu a retificação do crédito a seu favor para o importe de R\$ 144.620,16, já atualizado. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de prestação de serviços, representada pelas notas fiscais nº 0030, 0031 e 0032, que deram origem à Execução de Título Extrajudicial de nº 1003990-16.2016.8.26.0068, em trâmite pela 3ª Vara Cível da

Comarca de Barueri - SP. As Recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 53.999,99, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que as notas fiscais pleiteadas pelo credor são as mesmas que já compõem a relação de credores. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou que este perfaz o montante de R\$ 136.692,23. O crédito referente à honorários advocatícios não foi incluído, considerando que possui natureza trabalhista e o PRE abarca apenas a classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **ROCHA & BARBOSA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.** o crédito de R\$ 136.692,23, Classe Quirografária.

- xxiv) SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.** apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6217953041 a 6217328056), requerendo a retificação do crédito relacionado a seu favor para o importe de R\$ 691.796,83, atualizado até agosto/21, bem como a retificação do devedor para Consórcio Guanambi. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de decisão proferida e transitada em julgado na ação monitória de nº 5080974-68.2016.8.13.0024, que ensejou a distribuição do cumprimento de sentença de nº 5099529-94.2020.8.13.0024, o qual tramita perante a 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que as recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 10.002,50 em face da Recuperanda

Pavotec, R\$ 244.379,64 em face do Consórcio Guanambi e R\$ 897,50 em face da KM Construções e Equipamentos Ltda, todos na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observada a condenação ao pagamento do Consórcio Pavotec Trail, atualmente denominado Consórcio Guanambi, ao pagamento do importe de R\$ 310.090,12, a ser corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir de junho/2016, bem como custas processuais. Assim, procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RE, incluindo a multa de 10% por ausência de pagamento voluntário e custas processuais, e apurou que este perfaz o montante de R\$ 647.006,42. Embora os demais créditos relacionados à SODEXO não constem da impugnação de crédito apresentada, estes também foram verificados para apuração da totalidade do saldo devido ao impugnante. No que pertine ao crédito relacionado ao impugnante face à Pavotec, a perita concluiu que o valor de R\$ 10.002,50 deve ser excluído da relação de credores, uma vez que as Recuperandas não apresentaram as notas fiscais de nº 563871 e 563873, que supostamente o embasam. Já em relação ao crédito face à KM Construções e Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 897,50, é composto pela nota fiscal nº 563885, verificou cópia deste documento e o razão contábil, constatando que houve a liquidação em 04/01/2021, devendo ser excluído da lista. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor do credor **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.** o crédito de R\$ 647.006,42, Classe Quirografária.

xxv) SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9561584538 a 9561595241) para a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 573.659,46, atualizado até julho/22. O credor sustenta que seu crédito é decorrente da ação de cobrança nº 201810400726, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - SE, distribuída em 30/05/2018. As Recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 141.927,96, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perita considerou que as notas fiscais de nº 201705, 201721, 201729, 2017119, 2016158 e 2016178, pleiteadas pelo credor já compunham a relação de credores. As notas fiscais de nº 201776, 201789 e 2017102, apesar de não requeridas pelo credor, também compunham a relação das Recuperandas e foram consideradas devidas. Já as notas fiscais de nº 201760 e 2016136, apesar de não comporem a relação de credores, foram pleiteadas pelo credor, observando-se que também foram consideradas devidas em razão de ausência de apresentação de comprovante de quitação pelas Recuperandas. De outro lado, as notas de nº 2017136, 201757, 2016122 e 201817 não foram consideradas, posto que, embora pleiteadas pelo credor, foram liquidadas, conforme registros de pagamentos contidos no razão analítico. Por fim, a nota fiscal nº 2016157 foi considerada em seu valor líquido (R\$ 14.608,34), deduzido pagamento parcial de R\$ 5.310,24, restando a pagar R\$ 9.298,10. Ademais, deve-se atentar para o fato de que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da RE, devendo ser pagos diretamente às secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 283.999,19. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora

Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA** o crédito de R\$ 283.999,19, na Classe Quirografária.

xxvi) TANA ROSA CALDAS e sua procuradora, PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, apresentaram impugnação de crédito por meio de incidente distribuído sob o nº 5013532-07.2022.8.13.0079, para a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 129.359,47, bem como o valor de R\$ 11.654,00 em favor da procuradora, já atualizados até o pedido de RE. As credoras sustentam que seus créditos são decorrentes de condenação à indenização e aos honorários sucumbenciais, fixados por sentença nos autos do processo nº 0720934-36.2018.8.07.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF. As Recuperandas relacionaram crédito em favor da credora TANA ROSA CALDAS no importe de R\$ 120.738,00, na Classe Quirografária; não havendo crédito listado para PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que certidão para habilitação de crédito expedida pela 6ª Vara Cível de Brasília, referente ao processo nº 0720934-36.2018.8.07.0001, consta o valor de R\$ 129.359,47 a favor de TANA ROSA CALDAS, e o valor de R\$ 11.654,00 a favor de PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, atualizados até 17/05/2021. Todavia, vale pontuar que o crédito atribuído à PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS não será incluído na relação de credores, posto que a presente recuperação extrajudicial envolve apenas credores quirografários e, além disso, não há previsão legal na Lei 11.101/05 que ampare pedido de habilitação de crédito em recuperações extrajudiciais. Neste tempo, considerando a documentação

apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo parcial acolhimento da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor da credora **TANA ROSA CALDAS** o crédito de R\$ 129.359,47, na Classe Quirografária.

- xxvii) TBI SEGURANÇA EIRELI** apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 8651123080 a 8650623142). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. O credor requereu a inclusão de crédito a seu favor pelo importe de R\$ 240.497,50, atualizado até fevereiro/2016. O credor sustenta que seu crédito é decorrente das notas fiscais de nº 15214, 16754, 16755 e 17634, que deram origem à execução de título extrajudicial de nº 5015829-65.2016.8.13.0024, em trâmite perante a 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG. As Recuperandas arrolaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 82.858,67, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que as notas fiscais pleiteadas são as mesmas que já compõem a relação de credores. Contudo, foi observado que o credor pleiteia o valor bruto das notas, todavia, é necessário ressaltar que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da RE, devendo ser pagos diretamente às secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. A perita destacou que as datas de vencimento consideradas por título foram aquelas apresentadas no controle financeiro das Recuperandas, uma vez que os documentos fiscais apresentados pelo credor não constam a

informação. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia apurou crédito no montante de R\$ 208.675,54. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **TBI SEGURANÇA EIRELI** o crédito de R\$ 208.675,54, Classe Quirografária.

xxviii) TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. e SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. apresentaram impugnação ao crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 6102308073 a 6126708177) e distribuição de incidente (5021930-40.2022.8.13.0079), na qual requerem a exclusão do crédito de R\$ 971.353,84 incluído em face do Consórcio Pavotec - Trail - Sobrado, sob o fundamento de que se trata de valor ilíquido e, além disso, que o Consórcio é ilegítimo, visto que qualquer que seja seu resultado financeiro, após deduzidos seus custos, o lucro ou prejuízo, pertencerá aos sócios integrantes do Consórcio e não à sociedade propriamente dita, ficando a apuração de haveres reservada para momento futuro e fora da recuperação extrajudicial, ou seja, no processamento da liquidação do Consórcio Pavotec - Trail - Sobrado. Alternativamente, em caso de entendimento diverso acerca da não exclusão imediata do crédito apontado como quirografário, pugnam pelo processamento em apartado da presente impugnação, com a nomeação de Administrador Judicial, para que o mesmo participe da precoce liquidação societária com a apuração dos haveres do negócio (Consórcio), de forma a se apurar valores e direitos de cada uma das consorciadas sobre os frutos do negócio. A perícia contábil, em conjunto com a AJ, constatou que não há crédito atribuído ao Consórcio na relação de credores e que as devedoras manifestaram discordância com o pleito da impugnação. Conciliada a documentação

apresentada, foi observado que foram listados 91 credores cuja devedora é o Consórcio Pavotec-Trail-Sobrado, pelo importe total de R\$ 971.353,84. Observou-se, ainda, que os créditos listados em nome do Consórcio foram relacionados respeitando a proporção devida pela Recuperanda Pavotec (46,2%). Assim, observada a responsabilidade da Pavotec quanto aos créditos relacionados em face do Consórcio Pavotec-Trail-Sobrado, e após atualizá-los até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 912.321,85. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pela rejeição da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor dos 91 credores crédito total de R\$ 912.321,85, na Classe Quirografária, conforme detalhamento constante do parecer técnico.

xxix) VEMINAS CAMINHÕES LTDA. apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7556088048 a 7556088075) para retificação do crédito relacionado a seu favor para o importe de R\$ 9.448,90, sem, contudo, apresentar documentos de comprovação. As Recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 8.509,90, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pleiteado se refere às notas fiscais nº 331071, 331161, 331162, 333325, 331008, 335264 e 335449 e que, embora as Recuperandas afirmam terem deduzido R\$ 395,00, em razão de adiantamento, este importe não fora descontado por ausência de comprovante de liquidação. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perita apurou que este perfaz o montante de R\$ 21.554,24. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial

da impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor **VEMINAS CAMINHÕES LTDA.** o crédito de R\$ 21.554,24, Classe Quirografária.

xxx) VIBRA ENERGIA S/A, atual denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, apresentou duas impugnações de crédito versando sobre a mesma origem, a primeira pugnando pela alteração do seu crédito para o importe de R\$ 2.478.709,85, consoante IDs nº 6160098016 a 6160158007 e a segunda, mediante incidente distribuído sob o nº 5024308-66.2022.8.13.0079, no qual requer a retificação do crédito relacionado a seu favor para o importe de R\$ 2.236.243,14. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de fornecimento de combustível e derivados do petróleo, representados por 17 notas fiscais eletrônicas (NF-e) e 8 notas de débito (ND). Afirma, ainda, que para satisfação do débito foi distribuída execução de título extrajudicial sob o nº 5007673-20.2016.8.13.0079. As Recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe total de R\$ 3.336.668,91, na Classe Quirografária, sendo R\$ 728.976,63 face à Pavotec, R\$ 59.121,99 face ao Consórcio Pavotec Trail Sobrado, R\$ 8.049,33 face ao Consórcio Etec Pavotec Vilasa, R\$ 2.132.748,31 face ao Consórcio Pavotec Vilasa BR-222 e R\$ 407.772,65 face ao Consórcio Guanambi. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor referente à 17 notas fiscais, no importe total de R\$ 728.976,63, relaciona-se às mesmas notas já integrantes da relação de credores da Recuperanda Pavotec. Observou, ainda, que a diferença de R\$ 1.621,64 entre a relação de documentos apresentados pela impugnante e a posição da lista de credores corresponde às notas de débito

referente a despesas de cobrança e custas cartorárias, de nº 700172864, 700018195, 700019102, 700019103, 700019142, 700019151, 700019152 e 700020248. No que tange às despesas cartorárias, estas serão consideradas para composição do crédito, considerando que não foram excluídas da norma inserta no § 1º do art. 161 da LRF. Quanto à execução de título extrajudicial, processo nº 5007673-20.2016.8.13.0079, foi constatado que o cumprimento de sentença foi extinto em face da Pavotec, nos termos do art. 924, III, do CPC, razão pela qual não há que se falar em cobrança de custas. De acordo com cláusula de inadimplência do contrato de fiança, caso seja necessário ingressar em juízo para cobrança do crédito, incidirá sobre o saldo atualizado multa de 10% e juros de 1% ao mês. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 1.952.142,44 face à Recuperanda Pavotec. Embora os demais créditos relacionados à PETROBRÁS não constem da impugnação de crédito apresentada, estes também foram verificados para apuração da totalidade do saldo devido ao impugnante. No que pertine ao crédito relacionado ao impugnante face ao Consórcio Pavotec Trail Sobrado, constatou que as partes celebraram acordo homologado execução de título extrajudicial nº 0213199-13.2017.8.09.0090 e que, conforme sentença proferida em 15/07/2021, todas as parcelas do acordo foram liquidadas, dando por extinto o processo. Portanto, diante da liquidação das parcelas do acordo, não há crédito devido ao credor face ao Consórcio Pavotec Trail Sobrado. No que pertine ao crédito relacionado ao impugnante face ao Consórcio Etec Pavotec Vilasa, observou que consta da relação de credores o valor de R\$ 8.049,33, composto pela nota fiscal nº 960482, com vencimento em 05/03/2014, que tem como valor o importe de R\$ 22.998,09. Considerando o percentual de participação da Pavotec no Consórcio, de 33,33%, o valor de responsabilidade da Recuperanda corresponde a R\$ 7.665,95.

Todavia, conforme razão contábil da Recuperanda, o saldo foi liquidado em 04/01/2021, ao valor de R\$ 22.998,09, motivo pelo qual o saldo de R\$ 8.049,33 constante da relação de credores deve ser excluído. Quanto ao crédito junto ao Consórcio Pavotec Vilasa BR-22, constatou que consta da relação de credores o valor de R\$ 2.132.748,31, composto por notas fiscais que somam em R\$ 4.265.496,61. Sobre o saldo das notas fiscais foi aplicada a participação de 50% da Pavotec no Consórcio, correspondente ao importe de R\$ 2.132.748,31. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 5.419.274,72 face ao Consórcio Pavotec Vilasa BR-22. Por fim, quanto ao crédito relacionado junto ao Consórcio Guanambi, observou que consta da lista de credores o importe de R\$ 407.772,65, do qual as Recuperandas Pavotec e KM Construções respondem, em conjunto, pela integralidade. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que perfaz o montante de R\$ 1.016.800,95 face ao Consórcio Guanambi. Para além disso, em consulta ao site da Receita Federal, foi verificado que o CNPJ da matriz da credora impugnante possui o nº 34.274.233/0001-02, devendo todo crédito da impugnante ser atribuído a esta numeração. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela alteração da relação de credores para que conste em favor da credora **VIBRA ENERGIA S/A**, atual denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, o crédito total de R\$ 8.388.218,11, na Classe Quirografária, sendo R\$ 1.952.142,44 face à Pavotec, R\$ 5.419.274,72 face ao Consórcio Pavotec Vilasa BR-22 e R\$ 1.016.800,95 face ao Consórcio Guanambi.

xxxii) WLM PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A. (incorporadora de ITAIPU MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.) apresentou impugnação ao crédito e ao plano de recuperação extrajudicial, por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 7054303017 a 7108208037). Esta AJ constatou a intempestividade da impugnação, todavia, para fins de apuração do quórum de votação, procedeu apenas à análise do crédito impugnado. A credora requereu a retificação do crédito relacionado em seu favor para o importe de R\$ 356.548,89, atualizado até a data do pedido de RE. O credor sustenta que seu crédito é decorrente de operações comerciais de aquisição de mercadorias e serviços prestados por MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA., cujo pagamento foi arcado pela incorporada da Impugnante, ITAIPU MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. em nome da Recuperanda DINIZ - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, o que gerou o ajuizamento de ação de cobrança em face da Recuperanda DINIZ - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, distribuída sob nº 5014711-83.2016.8.13.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem-MG. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor da incorporada ITAIPU MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, no importe de R\$ 43.719,87, na Classe Quirografária, além do valor de R\$ 116.408,77 em favor de MOVIL VEÍCULOS. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, a perícia observou que, conforme nota explicativa das Recuperandas, o crédito de MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA. consta na relação de credores com o nome de MOVIL VEÍCULOS. Assim, verificou que as duplicatas objeto da Ação de Cobrança possuem origem nas notas fiscais que compõem o saldo na Lista de Credores referente a MOVIL VEÍCULOS, quais sejam, 46602 a 46628, 47706 a 47715, 48515 a 48525, 48649, 48682 e 48683, 20142350, 20144064 a 20144091, 20144707 a 20144717,

20145221 a 20145232, 20145302, 20145322, totalizando o valor de R\$ 115.360,77. Considerando que as Impugnadas não apresentaram os comprovantes de pagamentos das referidas notas fiscais, a perícia adotou como válida a composição da dívida, duplicatas e vencimento informados na ação de cobrança nº 5014711-83.2016.8.13.0079, ao valor histórico de R\$ 124.258,17. Ademais, constatou que as notas fiscais nº 26393, 26529, 26697 e 8961, as quais compõem a relação de credores em favor de MOVIL VEÍCULOS, no valor total de R\$ 1.048,00, não são objeto da ação de cobrança nº 5014711-83.2016.8.13.0079, no entanto, apesar de possuírem vencimento à vista e registro de pagamento, ainda permanece em aberto o razão contábil e não foram apresentados os comprovantes de liquidação, razão pela qual devem compor o saldo devido, em favor de MOVIL VEÍCULOS. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, concluiu que o valor devido a MOVIL VEÍCULOS perfaz o montante de R\$ 311.997,43. No que tange ao crédito atribuído a ITAIPU MÁQUINAS E VEICULOS LTDA., a perícia constatou que a credora foi incorporada pela Impugnante WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A., conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 01/07/2019 e baixa no CNPJ da Incorporada. Após confrontar as notas fiscais em aberto no razão contábil com a documentação apresentada pelas Recuperandas, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RE e concluiu que o montante devido a ITAIPU MÁQUINAS E VEICULOS LTDA perfaz R\$ 421.653,73. Por fim, concluiu-se que os valores referentes à MOVIL VEÍCULOS (R\$ 309.410,20) e ITAIPU MAQUINAS E VEICULOS LTDA (R\$ 112.243,53) devem ser considerados de titularidade de WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A., no valor total de R\$ 421.653,73, restando o montante de R\$ 2.587,23 para MOVIL VEÍCULOS, oriundo das notas fiscais nº 26393, 26529, 26697 e 8961. Neste tempo, considerando a

documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **WLM PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A.** o crédito de R\$ 421.653,73 e o crédito de R\$ 2.587,23 para o credor **MOVIL VEÍCULOS**, ambos na Classe Quirografária.

xxxii) RODOMAQ MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9586096630 a 9586147726) para inclusão do seu crédito no importe de R\$ 49.786,97. As Recuperandas relacionaram em favor do Impugnante crédito no importe de R\$ 13.466,00, na Classe Quirografária. As devedoras não se manifestaram acerca da impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pretendido decorre de sentença proferida na ação monitória nº 5037491-85.2016.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte e transitada em julgado, pela qual foi constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 16.779,44, no entanto, não houve aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, mas apenas condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia concluiu que este perfaz o montante de R\$ 33.591,13. Os honorários sucumbenciais não serão incluídos, por possuírem natureza trabalhista e pelo fato de que o PRE engloba apenas credores quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento

parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **RODOMAQ MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA** o crédito de R\$ 33.591,13, Classe Quirografária.

xxxiii) DINAMAPE LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA e HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO apresentaram impugnação de crédito por meio de incidente distribuído sob o nº 5030969-61.2022.8.13.0079, para inclusão de seus créditos, sendo R\$ 38.911,90 referente à DINAMAPE e R\$ 3.891,19 ao procurador Henrique, decorrente de honorários advocatícios. Os Impugnantes sustentam que seus créditos são derivados da sentença proferida na ação monitória de nº 6115217-55.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. As Recuperandas relacionaram de um crédito R\$ 9.540,00 em favor de DINAMAPE em face do CONSÓRCIO GUANAMBI, na Classe Quirografária e que não consta na relação de credores valor atribuído a HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que os valores pretendidos decorrem de sentença proferida na ação monitória nº 6115217-55.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG e transitada em julgado, pela qual foi constituído o título executivo judicial em favor da Requerente DINAMAPE, no valor de R\$ 16.759,87 e fixados os honorários do procurador em 10% do proveito econômico. Assim, após atualizar o crédito devido à DINAMAPE até a data do pedido de RE, a perícia concluiu que este perfaz o montante de R\$ 40.352,44, em face da Recuperanda Pavotec, tendo em vista que, apesar das faturas serem emitidas em face do Consórcio Guanambi, a ação monitória que originou o crédito foi ajuizada em face da Recuperanda Pavotec. Todavia, vale pontuar que o crédito requerido por HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO não será incluído na relação de credores, posto que a presente recuperação

extrajudicial envolve apenas credores quirografários e, além disso, não há previsão legal na Lei 11.101/05 que ampare pedido de habilitação de crédito em recuperações extrajudiciais. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **DINAMAPE LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA.** o crédito de R\$ 40.352,44, Classe Quirografária.

xxxiv) UTILITY SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A. apresentou impugnação de crédito pela via administrativa, para retificação do crédito relacionado a seu favor para o importe de R\$ 37.433.284,74 (trinta e sete milhões quatrocentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de RE. Os credores AMPIRES CONSULTORIA LTDA., DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI, CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. e DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. também impugnaram a existência do crédito atribuído à Utility. A Impugnante sustenta que seu crédito é derivado de cessão realizada por MUNDIM NAVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., referente ao valor remanescente das ações de execução de títulos extrajudiciais nº 5018213-93.2017.8.13.0079 e 5094116-08.2017.8.13.0024, que têm como objeto a cobrança das Cédulas de crédito bancárias nº 339.202.902 e 339.202.901, após adjudicação de imóveis. As Recuperandas relacionaram crédito em favor do Impugnante no importe de R\$ 31.905.813,76, na Classe Quirografária, sendo R\$ 25.495.415,00 em face de PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e R\$ 6.410.398,76 em face de KM CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pleiteado se refere às Cédulas de Crédito Bancário nº 339.202.901 e nº 339.202.902, as quais foram cobradas por meio das ações

de nº 5018213-93.2017.8.13.0079 e 5094116-08.2017.8.13.0024, pelo valor remanescentes após a adjudicação de imóveis no importe total de R\$ 9.455.400,00. As cessões de crédito noticiadas pela Impugnante foram devidamente verificadas nos autos dos processos supra. Assim, após atualizar o valor remanescente, cedido em 23/04/2020, conforme Tabela da Corregedoria de Justiça de MG e juros exponenciais a 1,54% ao mês até a data do pedido de RE, a perita apurou que o crédito perfaz o montante de R\$ 39.688.085,01. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e modifica a relação de credores para que conste em favor do credor **UTILITY SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A.** o crédito de R\$ 39.688.085,01, Classe Quirografária.

xxv) INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA, apresentou impugnação de crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9465160316 a 9465163726) para inclusão do seu crédito no importe de R\$ 53.284,86, decorrente de no 0080812-64.2011.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. As Recuperandas relacionaram em favor do Impugnante crédito no importe de R\$ 40.583,00, na Classe Quirografária. As devedoras manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação. Conciliada a documentação apresentada, foi observado que o valor pretendido decorre de sentença proferida na ação monitória nº 0080812-64.2011.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e transitada em julgado, pela qual foi constituído o título executivo judicial, no valor inicial de R\$ 9.893,00. Assim, após atualizar o crédito até a data do pedido de RE, a perícia concluiu que este perfaz o montante de R\$ 38.914,49. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer

pericial, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e opina pela modificação da relação de credores para que conste em favor do credor **INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA** o crédito de R\$ 38.914,49, Classe Quirografária.

xxxvi) COMERCIAL SANTA RITA E COSTA LTDA-ME apresentou Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial e Habilitação de Crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9611278375 a 9611172592, inseridos em 21/09/2022), intempestivamente, às vésperas da data da entrega do presente laudo pela Administradora Judicial. Registre-se que tal Impugnação foi desconsiderada dada à intempestividade (art. 164, § 1º da lei 11.101/05), bem como ao fato de não haver tempo hábil para que a AJ e perita contadora possam aferir o crédito junto à Recuperanda. Para além disso, observa-se que o credor pugna pela retificação de crédito declarado em sentença ainda não transitada em julgado.

xxxvii) HABILITAÇÕES DE CRÉDITO - Considerando que a Lei 11.101/2005 prevê, para as recuperações extrajudiciais, a possibilidade dos credores apresentarem apenas impugnação ao plano (art. 164) e, ainda, diante da ausência de previsão legal que ampare pedidos de habilitação de crédito, esta Administradora Judicial não procedeu à análise das habilitações protocoladas nos autos ou distribuídas por dependência à RE, as quais foram apresentadas pelos seguintes credores: **ANTONI DAVID HONORATO**, cuja habilitação foi apresentada sob os IDs nº 9444310770 a 9444314708 dos autos principais e sob o incidente de nº 5023606-23.2022.8.13.0079; **DOUGLAS HENRIQUE VALENTE**, cuja habilitação foi apresentada sob os IDs nº 9561907491 a 9035693110 dos autos principais; **HOTEL E RESTAURANTE SERVE BEM**, cuja

habilitação foi apresentada sob os IDs nº 9561886812 a 9561915081 dos autos principais; **JOSÉ MACHADO FILHO**, cuja habilitação foi apresentada sob os IDs nº 7900173126 a 7900643121 dos autos principais. Não obstante, esta Administradora Judicial procedeu à análise, junto à perícia, dos documentos apresentados para instruir os pedidos de habilitação, para fins de exame da regularidade do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

7.3 Cenários de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

Destaca-se que, como já salientado, para apurar o cumprimento do quórum de adesão ao PRE, previsto no artigo 163 da LRF, a AJ procedeu a avaliação de todos os créditos aderentes, testou os 14 maiores saldos relacionados e incluiu em sua base de testes os documentos obtidos nas impugnações enviadas até 17/09/2022, de forma a conferir total transparência e segurança para a Magistrada e demais credores em relação à homologação do PRE.

De outro lado, após a análise das impugnações de crédito, além de alguns créditos terem sofrido atualização, a AJ entendeu pela necessidade de exclusão dos créditos atribuídos ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG e ao BANCO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, uma vez que ambos estão garantidos por alienação/cessão fiduciária (art. 161, § 1º e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Todavia, a fim de conferir segurança à i. Magistrada quando da apreciação da homologação do PRE, a verificação do *quorum* de aprovação foi analisada sob diferentes cenários.

Cenário I

Para apuração do *quorum* pelo Cenário I, foram utilizados os seguintes critérios:

a) *manutenção de todos os créditos conforme relação de credores da Recuperanda.*

CREDORES	LISTA DE CREDORES	% DE ADESÃO
CREDORES ADERENTES	R\$ 38.232.407,46	51,26%
DEMAIS CREDORES	R\$ 36.357.241,93	48,74%
TOTAL DA LISTA DE CREDORES	R\$ 74.589.649,39	100,00%

Cenário II

Para apuração do *quorum* pelo Cenário II, foram utilizados os seguintes critérios:

a) *alteração dos créditos conforme apurado pela Administração Judicial e*

b) *exclusão dos contratos com alienação fiduciária relativos aos Bancos BDMG e Mercedes-Benz (art. 49, § 3º da LRF).*

CREDORES	LISTA DE CREDORES	% DE ADEÇÃO
CREDORES ADERENTES	R\$ 46.949.750,43	52,24%
DEMAIS CREDORES	R\$ 42.927.511,59	47,76%
TOTAL DA LISTA DE CREDORES	R\$ 89.877.262,03	100,00%

Cenário III

Para apuração do *quorum* pelo Cenário II, foram utilizados os seguintes critérios:

- a) *alteração dos créditos conforme apurado pela Administração Judicial e*
- b) *manutenção dos contratos com alienação fiduciária relativos aos Bancos BDMG e Mercedes-Benz*

CREDORES	LISTA DE CREDORES	% DE ADEÇÃO
CREDORES ADERENTES	R\$ 46.949.750,43	49,14%
DEMAIS CREDORES	R\$ 48.586.950,59	50,86%
TOTAL DA LISTA DE CREDORES	R\$ 95.536.701,03	100,00%

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após detida análise do Plano de Recuperação Extrajudicial e das impugnações ao plano apresentadas tempestivamente, a Administradora Judicial entende que o PRE, em sua maioria, atende aos requisitos legais. Todavia, opina pela intimação das Recuperandas para apresentar os esclarecimentos pugnados por esta AJ e entende pela realização do controle de legalidade das cláusulas apontadas nos tópicos 4.3 e 4.4, para viabilizar sua homologação.

Em relação aos termos de adesão, se faz necessária a intimação das Recuperandas para apresentarem alteração contratual que evidencie mudança de denominação social, tornando possível confirmar que a empresa Dessanger Transportes Ltda. e Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda. correspondem a uma mesma sociedade, antes da homologação do PRE.

Observadas as ressalvas acima mencionadas, a Administradora Judicial, examinando a relação de credores, os documentos apresentados nas impugnações, a contabilidade e controles internos das Recuperandas, com o auxílio da d. Perita Judicial, **verificou três possíveis cenários para verificação de quorum para aprovação do PRE, dentre os quais, opina pelo acolhimento do cenário número II (dois), no qual o Plano é aprovado com adesão de 52,24% dos credores, considerando a especialidade dos créditos e a aferição dos pareceres técnicos elaborados pela i. Perita.**

Finalmente, a Administradora Judicial e a i. Perita informam que o presente laudo está disponibilizado no site da AJ, www.inocenciodepaulaadogados.com.br e se colocam à disposição da D. Magistrada, das Recuperandas e credores para esclarecer dúvidas acerca do presente documento, as quais poderão ser realizadas por meio do e-mail regrupopavotec@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 22 de setembro de 2022.

ROGESTON
BORGES PEREIRA
INOCENCIO DE
PAULA

Digitally signed by ROGESTON
BORGES PEREIRA INOCENCIO DE
PAULA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24869206000110,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=ROGESTON
BORGES PEREIRA INOCENCIO DE
PAULA
Date: 2022.09.22 23:32:30 -03'00'

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial
Rogeston Inocência de Paula
OAB/MG 102.648

JULIANA
CONRADO
PASCHOAL:03526
591652

Assinado de forma digital
por JULIANA CONRADO
PASCHOAL:03526591652
Dados: 2022.09.21
14:04:00 -03'00'

Juliana Conrado Paschoal

UNE ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

Perita Judicial Contábil – CNPC: 1169
Juliana Conrado Paschoal
Contadora – CRC MG-093914/O-2